



# DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO  
DIRETOR: RUBENS ZAFRED TOMCLICHES

ANO 1980

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1980

Nº 652

## PALÁCIO DAS CAMPINAS

Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 5.732, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980

“Dispõe sobre o trabalho de menores na área do Estacionamento Controlado e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar menores, para exercer tarefas de natureza leve na área do Estacionamento Controlado de Goiânia, regulamentado pela Lei nº 5.646, de 17 de abril de 1980.

§ 1º — Os menores contratados para desempenharem as atividades na área do Estacionamento Controlado serão de 12 a 18 anos de idade.

§ 2º — O treinamento e a supervisão dos menores contratados serão executados pelo Serviço de Assistência Social da Fundação Municipal do Desenvolvimento Comunitário — FUMDEC — em colaboração com o Batalhão de Polícia de Trânsito.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira  
Rui Machado de Mendonça  
José Maria de França  
Zeuxis Gomes de Moraes  
Valdir José do Prado  
Altivo Lopes

### LEI Nº 5.733, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980

“Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria pelo Município de Goiânia”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas

beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas (Art. 1º Dec. Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967).

Art. 2º — A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras e serviços de pavimentação de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º — Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios ou a sua impermeabilização, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

§ 2º — A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação ou impermeabilização em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas.

Art. 3º — A cobrança da Contribuição de Melhoria será realizada pela Secretaria de Finanças do Município, à qual competirá:

I — publicar previamente, em Edital, os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) delimitação da zona beneficiada;
- d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II — Fixar o prazo, não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

§ 3º — O pedido de impugnação deverá, através de petição escrita, ser dirigido ao titular do Órgão responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

Art. 4º — Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 5º — Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 6º — A Contribuição de Melhoria será lançada, tendo em vista a valorização obtida pelo imóvel em decorrência da obra, não podendo o total das parcelas exceder o valor da despesa realizada.

Art. 7º — A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a parcela de valorização individual do imóvel que será obtida através da multiplicação do custo total da obra pelo somatório das áreas de terreno e construída do imóvel, dividindo-se o produto resultante pelo total das áreas de terrenos e construídas existentes na zona beneficiada.

Art. 8º — As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais (Art. 12 do Dec. Lei nº 195).

Art. 9º — O pagamento à vista da Contribuição de Melhoria lançada para cada imóvel beneficiado sofrerá desconto especial a ser fixado pelo órgão arrecadante.

Art. 10 — O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 11 — A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira  
Rui Machado de Mendonça  
José Maria de França  
Zeuxis Gomes de Moraes  
Valdir José do Prado  
Altivo Lopes

**LEI Nº 5.734, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Introduz alteração na Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — O artigo 159, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 — A taxa será cobrada:

I — Mensalmente, mediante convênio com a Centrais Elétricas de Goiás S/A. — CELG, por uni-

dade imobiliária edificada, multiplicando-se as alíquotas do quadro abaixo pela tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica — DNAEE, para 1 (hum) Megawatt-hora (MWH):

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	ALÍQUOTA
Até 30 kwh . . . . .	0,015
De 31 a 50 kwh . . . . .	0,035
De 51 a 75 kwh . . . . .	0,060
De 76 a 100 kwh . . . . .	0,080
De 101 a 150 kwh . . . . .	0,115
De 151 a 250 kwh . . . . .	0,140
De 251 a 500 kwh . . . . .	0,180
De 501 a 800 kwh . . . . .	0,220
De 801 kwh acima . . . . .	0,320

II — Anualmente, por unidade imobiliária não edificada, à razão de 0,8 (oito décimos) e de 1,0 (um vírgula zero) da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia — UVFG, se o imóvel estiver situado, respectivamente, em via não pavimentada e em via com pavimentação.

Parágrafo único — A taxa mencionada no inciso II, deste artigo, será cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.”

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira  
Rui Machado de Mendonça  
Valdir José do Prado  
Zeuxis Gomes de Moraes  
José Maria de França  
Altivo Lopes

**X LEI Nº 5.735, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Dispõe sobre a divisão das Áreas Urbana e de Expansão Urbana do Município de Goiânia em Zonas de Uso e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO ÚNICO — DO ZONEAMENTO URBANO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**

**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º — Para efeito de controle do uso do solo urbano do Município de Goiânia, zoneamento é a divisão das Áreas Urbana e de Expansão Urbana em Zonas de Uso, obedecendo a conceitos definidores estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º — Zona de Uso é a fração das Áreas Urbana e de Expansão Urbana para a qual os usos admitidos determinam a sua caracterização básica, pela predominância ou não de uma das categorias de uso.

§ 1º — As diferentes Zonas de Uso caracterizadas se constituem em modelos, concebidos a partir da análise da realidade local, que servirão de base para a identificação e o estabelecimento de Zonas de Uso específicas.

§ 2º — A predominância ou não de uma das categorias de uso é obtida pelo incentivo ou restrição dela, quanto à ocupação e ao aproveitamento dos correspondentes lotes.

Art. 3º — O controle do uso do solo urbano se fundamenta nas condições em que são admitidos os usos correspondentes às funções e atividades urbanas, em cada Zona de Uso.

Parágrafo único — Os usos admitidos para cada Zona de Uso são classificados em permitido, permissível e tolerado e assim se definem:

a) permitido é o uso adequado à Zona de Uso, sem restrições;

b) permissível é o uso passível de ser admitido na Zona de Uso, porém, com restrições, a critério do órgão municipal competente;

c) tolerado é o uso que, embora não sendo adequado à Zona de Uso, é admitido, por não prejudicar a sua caracterização.

Art. 4º — O uso correspondente à função e à atividade urbana de caráter coletivo ou público, determinante da implantação de equipamentos especiais, será admitido exclusivamente em área a ser determinada para tal fim e denominada Área de Equipamento Especial.

Parágrafo único — A determinação de Área de Equipamento Especial, o correspondente uso admissível e o respectivo controle serão objeto de regulamentação específica.

Art. 5º — A ocupação e o aproveitamento máximo admitidos para os lotes serão determinados pelos respectivos índices.

§ 1º — O índice de ocupação é a razão entre a área da projeção horizontal da área edificada e área do lote correspondente, representada em percentagem.

§ 2º — O índice de aproveitamento é a razão entre a área edificada e a área do lote correspondente, representada em seu valor absoluto.

§ 3º — Complementarmente aos índices de ocupação e de aproveitamento, poderão ser determinados, para a edificação, afastamentos mínimos exigíveis, em relação aos limites do lote, além do número máximo de pavimentos permitido.

Art. 6º — A identificação e o estabelecimento de Zonas de Uso obedecerão a critérios próprios.

§ 1º — Na identificação de cada Zona de Uso, são consideradas as potencialidades que a caracterizam, no quadro das funções da Cidade, no seu conjunto.

§ 2º — Os usos admitidos terão garantida a compatibilidade entre eles e a respectiva complementariedade, particularmente em relação ao uso predominante, quando for o caso.

§ 3º — A área edificada, resultante da aplicação dos índices de ocupação e de aproveitamento, conforme a natureza dos correspondentes usos, será compatível com os elementos infra e supra-estruturais previstos para a Zona de Uso, bem assim com a respectiva densidade demográfica prevista.

## SEÇÃO II

### DAS CATEGORIAS DE USO E DA RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º — Os usos a serem admitidos nas Zonas de Uso estão ordenados em categorias, que se especificam segundo a sua natureza, característica e porte.

§ 1º — As categorias de uso são definidas de forma

a abranger as funções urbanas previstas, de acordo com a sua natureza.

§ 2º — As especificações das categorias de uso compreendem as atividades por elas abrangidas, ordenadas por sua característica e porte.

Art. 8º — A classificação de estabelecimento, produto ou processo de fabricação, por categoria de uso, será objeto de regulamentação.

Art. 9º — As categorias de uso a serem obedecidas no Zoneamento Urbano são as seguintes:

- I — Habitação;
- II — Comércio e Serviço;
- III — Indústria;
- IV — Lazer.

Art. 10 — A categoria de uso Habitação está especificada em:

- I — Habitação Singular;
- II — Habitação Geminada;
- III — Habitação Seriada;
- IV — Habitação Coletiva.

§ 1º — Habitação Singular é definida por uma unidade habitacional em edificação a que corresponde lote exclusivo.

§ 2º — Habitação Geminada é definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação em lote exclusivo e com acesso direto e independente.

§ 3º — Habitação Seriada é definida como a edificação de mais de duas unidades habitacionais isoladas ou justapostas em lote exclusivo, cuja fração ideal não será inferior a 180 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados).

§ 4º — Habitação Coletiva é definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo.

Art. 11 — A categoria de Comércio e Serviço está especificada em:

- I — Comércio e Serviço Vicinal;
- II — Comércio e Serviço de Bairro;
- III — Comércio e Serviço Setorial;
- IV — Comércio e Serviço Geral;
- V — Comércio e Serviço Específico.

§ 1º — Comércio e Serviço Vicinal compreende as atividades de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, disseminadas no interior das Zonas de Uso, complementarmente à habitação.

§ 2º — Comércio e Serviço de Bairro compreende as atividades de médio porte, de utilização intermitente imediata, destinadas a atender determinada área, agrupadas em:

a) Grupo A, constituído de atividades de pequenos raios de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos;

b) Grupo B, constituído de atividades de pequenos a médios raios de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos;

c) Grupo C, constituído de atividades de médios raios de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos.

§ 3º — Comércio e Serviço Setorial compreende as atividades de grande porte, destinadas a atender à população em geral.

§ 4º — Comércio e Serviço Geral compreende as atividades destinadas a atender à população em geral, as quais, por sua natureza e porte, exigem localização em áreas próprias.

§ 5º — Comércio e Serviço Específico compreende atividades peculiares, cuja compatibilização com os demais usos será garantida, estando assim agrupadas:

a) Grupo A, constituído de atividades de médios

raios de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos;

b) Grupo B, constituído de atividades de grandes raios de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos.

Art. 12 — A categoria Indústria está especificada em:

I — Indústria Inofensiva;

II — Indústria Incômoda;

III — Indústria Especial;

§ 1º — É considerada Indústria Inofensiva a indústria não poluente e que não prejudique os demais usos admitidos para a respectiva Zona de Uso.

§ 2º — É considerada Indústria Incômoda a indústria que, no seu funcionamento, produz ruído, trepidação, gás, poeira, odor ou conturbações sensíveis, porém, toleráveis em limites determinados pelo órgão municipal competente, em relação às características dos demais usos admitidos.

§ 3º — É considerada Indústria Especial aquela que, pelo grau de periculosidade, poluição ou conturbação, exige localização adequada às suas características, a critério do órgão municipal competente.

Art. 13 — A categoria de Lazer está especificada em:

I — Lazer Vicinal;

II — Lazer de Bairro;

III — Lazer Regional;

IV — Lazer Especial.

§ 1º — Lazer Vicinal compreende micro-equipamentos para atendimento de uma população restrita, de dimensões reduzidas, e voltados para um único campo de lazer.

§ 2º — Lazer de Bairro compreende equipamentos médios, de polivalência dirigida ou especializados, para uso de uma população com interesses diversificados.

§ 3º — Lazer Regional compreende macro-equipamentos, polivalentes ou especializados, dirigidos para uma população a nível regional.

§ 4º — Lazer Especial compreende equipamentos especializados com dimensões adequadas a cada caso e voltados para o atendimento da população em geral.

## CAPÍTULO II

### DAS ZONAS DE USO

Art. 14 — As Zonas de Uso compreendidas nas Áreas Urbana e de Expansão Urbana são definidas, de acordo com as suas características, em:

I — Zona Habitacional (ZH);

II — Zona de Comércio e Serviço (ZCS);

III — Zona de Comércio e Indústria (ZCI);

IV — Zona de Uso Misto (ZUM);

V — Zona Especial (ZE);

VI — Zona Verde (ZV).

§ 1º — Zona Habitacional (ZH) é a Zona de Uso caracterizada pela predominância do uso de Habitação.

§ 2º — Zona de Comércio e Serviço (ZCS) é a Zona de Uso caracterizada pela predominância complementar dos usos de Comércio e Serviço.

§ 3º — Zona de Comércio e Indústria (ZCI) é a Zona de Uso caracterizada pela predominância complementar dos usos de Comércio e Indústria.

§ 4º — Zona de Uso Misto (ZUM) é a Zona de Uso caracterizada pela não predominância de qualquer uso.

§ 5º — Zona Especial (ZE) é a Zona de Uso caracterizada pela sua especialidade funcional ou estrutural.

§ 6º — Zona Verde (ZV) é a Zona de Uso caracterizada pela otimização das condições ecológicas do meio ambiente e pelo desenvolvimento de atividades de lazer compatíveis com estas condições.

## SEÇÃO I

### DA IDENTIFICAÇÃO DAS ZONAS DE USO

Art. 15 — As Zonas de Uso definidas no artigo anterior, na sua identificação espacial, serão diferenciadas de acordo com as categorias de uso admitidas e com os índices máximos de ocupação e de aproveitamento fixados para os lotes, bem assim pela densidade demográfica prevista ou pela sua localização.

Art. 16 — As Zonas Habitacionais (ZH) são diferenciadas, basicamente, pela densidade demográfica prevista para elas, em:

I — Zona Habitacional 1 (ZH-1), de baixa densidade;

II — Zona Habitacional 2 (ZH-2), de média densidade;

III — Zona Habitacional 3 (ZH-3), de alta densidade.

Art. 17 — As Zonas de Comércio e de Serviço (ZCS) são diferenciadas, basicamente, pelo porte das categorias de uso que as caracterizam, em:

I — Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1), de médio porte;

II — Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2), de pequeno a médio porte;

III — Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3), de grande porte;

IV — Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4), de pequeno porte.

Art. 18 — As Zonas de Comércio e Indústria (ZCI) são diferenciadas, pela sua localização, em:

I — Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1), localizada ao longo da rodovia Perimetral Norte, entre a rodovia GO-070 e a Avenida Meia Ponte;

II — Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2), localizada ao longo da ferrovia da Viação Férrea Centro-Oeste, entre os Córregos Palmito e Água Branca.

Art. 19 — As Zonas de Uso Misto (ZUM) são diferenciadas, basicamente, pela natureza e porte das categorias de uso admitidas, em:

I — Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1), de Comércio e Serviço de médio porte e Indústria de pequeno porte;

II — Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2), de Comércio e Serviço de médio porte;

III — Zona de Uso Misto 3 (ZUM-3), de Comércio e Serviço de pequeno a médio porte.

Art. 20 — As Zonas Especiais (ZE) são diferenciadas, basicamente, pela sua especialidade funcional ou estrutural, em:

I — Zona Especial 1 (ZE-1), centro histórico da cidade;

II — Zona Especial 2 (ZE-2), área cultural da cidade;

III — Zona Especial 3 (ZE-3), área de influência do Aeroporto Santa Geneveva.

IV — Zona Especial 4 (ZE-4), área de influência do Aeroporto Santa Geneveva.

Art. 21 — As Zonas Verdes são diferenciadas, basicamente, por sua peculiaridade física como instrumento de otimização das condições ecológicas do meio ambiente, e, complementarmente, pelos usos admitidos, em:

I — Zona Verde de Preservação (ZV-P) são áreas contíguas a nascentes e ao longo de cursos d'água e florestas e matas com características ecológicas especiais, nas quais é vedada qualquer atividade classificada nas categorias de uso definidas nesta lei;

II — Zona Verde de Conservação (ZV-C) são áreas de bosques, matas, florestas e morros, nas quais são admitidas atividades classificadas na categoria de uso de habitação singular, comércio e serviço e lazer;

III — Zona Verde de Transição (ZV-T) são áreas já

loteadas e parceláveis, contíguas às Zonas de Preservação localizadas nos fundos de vale, de mañanciais e morros, onde são admitidas atividades classificadas na categoria de uso de habitação, comércio e serviço e lazer;

IV — Zona Verde Específica (ZV-E) são áreas livres, como parques, praças, rótulas do Sistema Viário, áreas de lazer e equipamentos específicos, nas quais são admitidas atividades classificadas na categoria de uso de comércio e serviço e lazer.

Parágrafo único — Para efeito desta lei, morro é toda a área em inclinação igual ou superior a 30% (trinta por cento).

## SEÇÃO II

### DO ESTABELECIMENTO DAS ZONAS DE USO

Art. 22 — As Zonas de Uso, identificadas de forma diferenciada, na Seção anterior, serão estabelecidas pela sua delimitação física.

Art. 23 — A delimitação física das Zonas de Uso será determinada pelo seu perímetro, definido por uma linha, que deverá percorrer vias de circulação, limites de lotes e poligonais topográficas, assim:

I — No caso de via de circulação, a linha perimetral coincidirá com o eixo dela;

II — No caso de lote, a linha perimetral coincidirá com os limites laterais e de fundo deles, até a profundidade máxima, determinada para cada Zona de Uso, como se especifica:

a) Para Zona Habitacional (ZH), Zona de Comércio e Serviço (ZCS), Zona de Uso Misto (ZUM) e Zona Especial (ZE), a profundidade máxima a que se refere este item é de 100 m (cem metros), medida perpendicularmente ao alinhamento do lote;

b) Para Zona de Comércio e Indústria (ZCI) a profundidade máxima a que se refere este item é de 150 m (cento e cinquenta metros), medida perpendicularmente ao alinhamento do lote.

Parágrafo único — A delimitação das Zonas Verdes obedecerá a critérios próprios, atendidas as condições fixadas nos itens XVII, XVIII, XIX e XX, do artigo 24, desta lei.

Art. 24 — A descrição precisa da linha perimetral delimitadora das Zonas de Uso será objeto de regulamentação, garantida a abrangência das áreas ou setores atuais compreendidos em cada Zona de Uso, conforme se estabelece abaixo:

I — A Zona Habitacional 1 (ZH-1) compreende as áreas e setores das Áreas Urbana e de Expansão Urbana, não abrangidas por qualquer outra Zona de Uso;

II — A Zona Habitacional 2 (ZH-2) compreende o Setor Aeroporto e grande parte do Setor Oeste, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZCS-1, ZUM-2 e ZV;

III — A Zona Habitacional 3 (ZH-3) compreende faixas bilaterais, não contíguas e não contínuas, ao longo das Vias C-140, C-260, T-63, Avenida Xavier de Almeida, Avenida Segunda Radial e seu prolongamento, limitando-se pelo Córrego Cascavel e BR-153, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZCS-4, ZUM-3 e ZV;

IV — A Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1) compreende faixas bilaterais, contíguas e não contínuas, ao longo da Avenida Anhanguera, limitando-se pelas rodovias Perimetral Norte e BR-153, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZE-1 e ZV e do Lago das Rosas;

V — A Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2) compreende faixas bilaterais, contíguas e não contínuas na direção Norte-Sul, ao longo do prolongamento da Avenida Goiás, Rua 84 a Rua 90, limitando-se pela rodovia Pe-

rimetral Norte e pela Praça Central, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZCI, ZUM-3 ZUM-2, ZE-1, ZV e a Rede Ferroviária Federal S/A.;

VI — A Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3) compreende uma faixa bilateral contígua e contínua, ao longo das vias C-140, C-260, T-63, Avenida Xavier de Almeida, Avenida Segunda Radial e seu prolongamento, limitando-se pelo Córrego Cascavel e BR-153, excetuando-se as áreas pertencentes à Zona de Uso ZV;

VII — A Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4) compreende uma faixa descontínua, na direção Norte-Sul, estando definida por dois trechos:

a) da Avenida Perimetral Norte até o Ribeirão Anicuns, abrangendo os lotes lindeiros à Avenida Nerópolis, contida no Setor Progresso, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZCI e ZV;

b) da Avenida Castelo Branco até a Rua C-140, abrangendo a área delimitada pelas vias: Avenida Perimetral, contida no Setor Coimbra; Avenida Campinas, contida nos setores Vila Aguiar, Vila Boa Sorte e Vila Teófilo; Avenida C-1, Rua C-118, C-159, contidas no Setor Jardim América; Rua 211, Rua 228, Praça C e Rua 240, contidas no Setor Coimbra; Rua B-2, Rua B-6, contidas no Setor Vila Teófilo; Rua C-34, Praça C-104, Rua 157, contidas no Setor Jardim América, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZV e ZCS-3;

VIII — A Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1) compreende uma faixa bilateral, contígua e contínua, ao longo da Rodovia Perimetral Norte, limitada pela GO-070 e Avenida São Francisco, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZCS-1 e ZV;

IX — Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2) compreende o Setor Morais (Parque Industrial);

X — A Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1) compreende faixas bilaterais, contíguas e não contínuas, contendo os lotes lindeiros às seguintes vias: GOM-24, Rua Alegria, Avenida Consolação, contidas na Vila Santa Rita e Cidade Jardim; Alameda Progresso e seu prolongamento até a Perimetral Norte, contida no Bairro Esplanada do Anicuns e Vila São José; Avenida Pedro Ludovico, contida no Setor Parque Oeste Industrial; Avenida Aderup, Avenida Nero Macedo, Avenida Armando Godoy, Avenida Pio XII, contidas no Setor Cidade Jardim; Avenida Alpes, contida no Setor Jardim Europa; Rua C-76, Rua C-83, Rua C-15, Avenida Pedro Ludovico, Avenida Sonneberg, contidas no Setor Cidade Jardim; Avenida Santos Dumont, contida na Vila Santa Tereza; Avenida Rezende, contida no Bairro São Francisco; Avenida dos Pirineus, Avenida Brasil Central, Praça Dom Prudêncio, Avenida 2 de fevereiro, contidas no Bairro Rodoviário; Rua 200, contida no Setor Campinas; Praça B, Rua 210, contidas no Setor Coimbra; Rua P-33, contida no Setor Capim Puba; Avenida Meia-Ponte, contida no Bairro Santa Genoveva; Avenida Buenos Aires, contida no Setor Morais Parque Industrial; Avenida Montividió, contida no Setor Jardim Novo Mundo; Rua 11, Rua Jundiaí, contidas na Vila Água Branca; Rua Campina Grande, Rua Ponta Grossa, Praça Pindorama, Avenida Roosevelt, Rua Estádio, Rua Califórnia, Rua Brooklin, Avenida New York, Praça Washington, Avenida Símon Bolívar, contidas no Setor Jardim Novo Mundo; Avenida Manchester, contida no Setor Morais Parque Industrial; Avenida Campos Elíseos, contida no Setor Jardim Novo Mundo, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZV e ZCS-1;

XI — A Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2) compreende faixas bilaterais, contíguas e não contínuas, contendo os lotes lindeiros das seguintes vias: Avenida T-7, contida nos Setores Oeste e Bueno; Avenida C-4, contida no Bairro Jardim América; Avenida C-12, Avenida C-17, contidas no Setor Sudoeste Macambira; Avenida Araxá, contida no.

Jardim Ana Lúcia; Avenida das Bandeiras, Avenida Bartolomeu Bueno, contidas na Vila Mauá; Avenida T-9; contida no Setor Bueno; Avenida C-230, Avenida C-219, Avenida C-132, contidas no Bairro Jardim América; Rua Dr. Sebastião Brasileiro, Rua Edda, Avenida França, contidas no Jardim Planalto e Jardim Europa; Avenida 85, contida no Setor Sul; Avenida Mutirão, contida no Setor Oeste; Avenida 136 e seu prolongamento, contida no Setor Pedro Ludovico; Avenida D, contida no Setor Oeste; Rua 87, Rua 86, contidas no Setor Sul; Avenida Mutirão, contida no Setor Coimbra; Avenida Assis Chateaubriand, contida no Setor Oeste; Rua 243, 1ª Avenida, 11ª Avenida, Rua 261, contidas no Setor Universitário; Avenida Independência, 5ª Avenida, contidas no Setor Leste Vila Nova; Avenida 6, Avenida Central, contidas na Vila Jaraguá; Avenida Domingos G. de Almeida, Praça Coronel Vicente de Almeida, Rua Senador Miguel Rocha Lima, contidas no Setor Criméia Leste; Avenida Marechal Rondon, Avenida Bernardo Sayão, contidas na Vila Operária; Avenida Perimetral, Rua Sergipe, contidas no Setor Campinas; Avenida Padre Wendell, contida no Bairro dos Aeroviários; Avenida E, Avenida J, Rua 109, Rua Engenheiro Eurico Viana, contidas no Setor Jardim Goiás; Rua 88, contida no Setor Sul; Avenida A, Rua 77, Rua 28, Rua 31, contidas no Setor Jardim Goiás; Avenida Alpes e seu prolongamento, contida nos Setores Vila União, Vila Alpes e Jardim Vila Bela; Avenida 4ª Radial, Avenida Rio Verde, contidas no Setor Jardim das Esmeraldas; Avenida 3ª Radial, Alameda do Contorno, contidas nos Setores Pedro Ludovico e Vila Santo Antonio, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZV, ZCS-4, ZUM-1, da Rede Ferroviária Federal S/A e do Parque Botafogo;

XII — A Zona de Uso Misto 3 (ZUM-3), compreende faixas bilaterais, contíguas e não contínuas, contendo os lotes lindeiros das seguintes vias: Rua 13, contida no Bairro dos Aeroviários; Avenida Dom Eduardo, contida na Vila São José; Rua B, contida na Vila Abajá; Avenida B, contida na Vila Xavier, e Vila Isaura; Rua M e Rua 21, contidas na Vila Santa Helena; Avenida Oeste, contida no Setor Aeroporto e Setor Norte Ferroviário; Avenida Contorno, Rua 68 e Avenida Alfredo Nasser, contidas no Setor Norte Ferroviário e Central; Avenida República do Líbano, contida nos Setores Aeroporto e Oeste e Rua 21, contida no Setor Oeste; Avenida X e Rua 55, contidas nos Setores Aeroporto e Central; Avenida Tocantins, contida no Setor Aeroporto; Avenida Atilio Correia Lima, contida na Cidade Jardim; Avenida T-2, contida no Setor Bueno; Avenida Fusijama e Avenida Pedro Ludovico, contidas na Vila Sol Nascente; Avenida Perimetral, Rua 250, Rua R-1, Rua R-2 e R-3, contidas no Setor Coimbra e Setor Oeste; Avenida T-1 e Avenida T-4, contidas no Setor Bueno, Rua 101 e Rua 94, contidas no Setor Sul; Rua C-255 e Rua C-267, contidas no Bairro Nova Suíça; Avenida Transbrasiliana, Avenida Feira de Santana, Avenida José Rodrigues de Moraes Neto, contidas no Bairro Parque Amazônia; Avenida D, contida no Setor Oeste; Rua C-149, Rua C-209, Avenida C-205, contidas no Bairro Jardim América, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZUM-2, ZCS-2, ZV, ZCS-4, ZUM-1 e ZCS-1 e do Hipódromo da Lagoinha;

XIII — A Zona Especial 1 (ZE-1) compreende grande parte do Setor Central, estando definida pelo anel formado pela Avenida Paranaíba, Alameda do Botafogo, Avenida Universitária, Rua 82, Rua 26 e Alameda dos Buritis;

XIV — A Zona Especial 2 (ZE-2) compreende grande parte do Setor Universitário; limitando-se pelo Córrego Botafogo, Avenida Anhanguera, Rua 261, 11ª Avenida, Rua 243, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZV, ZCS-1 e ZUM-2;

XV — A Zona Especial 3 (ZE-3) compreende parte do

Bairro de Campinas, limitando-se pelo Córrego Cascavel, Rua Sergipe, Avenida Perimetral, Rua do Comércio, Rua P-25, Rua P-23, Rua P-33 e Avenida Anhanguera, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso, ZV, ZUM e ZCS-1 e do Cemitério Sant'Ana;

XVI — A Zona Especial 4 (ZE-4) compreende os setores Santa Genoveva, Jardim Guanabara, excetuando-se as áreas pertencentes às Zonas de Uso ZCI e ZV;

XVII — A Zona Verde de Preservação (ZV-P) compreende as seguintes áreas;

a) a faixa bilateral contígua ao longo de córrego ou ribeirão e rio, com uma largura mínima para cada lado de 50 m (cinquenta metros) e 100 (cem metros), respectivamente;

b) as correspondentes a um raio variável de, no mínimo 100 m (cem metros) e, no máximo, 500 m (quinhentos metros), centrado na nascente de córrego ou ribeirão e rio, a ser determinado pelo órgão municipal competente;

c) as cobertas por matas e florestas com características-ecológicas especiais;

XVIII — A Zona Verde de Conservação (ZV-C) compreende as seguintes áreas:

a) as cobertas por bosque, mata e floresta não caracterizadas pela alínea "c", do item anterior;

b) as de morros;

XIX — A Zona Verde de Transição (ZV-T) compreende as seguintes áreas;

a) a faixa contígua à Zona Verde de Preservação (ZV-P), com uma largura mínima de 100 m (cem metros), e de 200 (duzentos metros), no caso de córrego e rio ou represa, respectivamente;

b) as loteadas contíguas à Zona Verde de Preservação (ZV-P), com uma largura que garanta uma configuração contínua em relação à faixa definida na alínea anterior;

c) as loteadas de morros;

XX — A Zona Verde Específica (ZV-E) compreende as seguintes áreas: de praças, parques, rótulas do sistema viário, de lazer e de equipamentos específicos.

Parágrafo único — Para efeito de proteção especial dos recursos hídricos dos Ribeirões Caldas e João Leite, ficam definidas faixas de 100 (cem metros) como Zona Verde de Preservação (ZV-P).

### CAPÍTULO III

#### DOS USOS ADMITIDOS

Art. 25 — Para cada Zona de Uso, o uso admitido deverá atender às condições estabelecidas no artigo 3º, desta lei, particularmente quanto à sua classificação, especificada por categoria de uso.

Art. 26 — O uso classificado como Indústria Especial somente será admitido:

I — mediante parecer técnico conclusivo do órgão municipal a que esteja afeta a matéria, ouvido o órgão estadual responsável pela preservação do meio ambiente, onde serão estabelecidos a sua localização, as condições de ocupação e o aproveitamento do correspondente lote com os respectivos afastamentos exigíveis;

II — depois de apreciado por comissão técnica de zoneamento, que se manifestará quanto à conveniência do empreendimento na correspondente Zona de Uso.

Art. 27 — O uso identificado como Posto de Abastecimento e Serviço de Veículo somente será admitido, caso sua localização esteja a uma distância superior ao raio de 500 m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento classificado como da mesma natureza.

Art. 28 — Para as Zonas Habitacionais (ZH), os usos admitidos são próprios para cada Zona de Uso diferenciada.

§ 1º — Para a Zona Habitacional 1 (ZH-1), os usos admitidos são considerados como permitidos e permissíveis, da seguinte forma:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Singular;
- b) Habitação Geminada;
- c) Comércio e Serviço Vicinal;
- d) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;

II — São permissíveis os usos para:

a) Comércio e Serviço Específico — Grupo A, exceto posto de abastecimento e de serviço, estacionamento de veículos e serviço público;

b) Lazer Vicinal.

§ 2º — Para a Zona Habitacional 2 (ZH-2), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerado, como se especifica:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Coletiva;
- b) Comércio e Serviço Vicinal.

II — São permissíveis os usos para:

- a) Habitação Geminada;
- b) Habitação Seriada;
- c) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- d) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- e) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C;
- f) Comércio e Serviço Setorial, exceto hipermercados;
- g) Lazer Vicinal.

III — É tolerado o uso de Habitação Singular.

§ 3º — Para a Zona Habitacional 3 (ZH-3), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerados, conforme se explicita:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Coletiva;
- b) Comércio e Serviço Vicinal de Bairro — Grupo A.

II — São permissíveis os usos para:

- a) Habitação Geminada;
- b) Habitação Seriada;
- c) Lazer Vicinal.

III — É tolerado o uso de Habitação Singular.

Art. 29 — Para as Zonas de Comércio e Serviço (ZCS), os usos admitidos são próprios para cada Zona de Uso diferenciada.

§ 1º — Para a Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerados, como se define abaixo:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Coletiva;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- c) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B, exceto agência bancária, no trecho da Avenida Anhanguera, entre as Avenidas Araguaia e Tocantins, e consultório e laboratório em pavimento térreo;
- d) Comércio de Bairro — Grupo C, exceto oficina mecânica e borracharia;

e) Lazer Vicinal.

f) Lazer de Bairro.

II — São permissíveis os usos para:

a) Comércio e Serviço Setorial, exceto mercado, super e hipermercado e instituição bancária;

b) Comércio e Serviço Específico — Grupo A, exceto hospital, casa de saúde, posto de abastecimento e de serviço, estacionamento de veículos;

III — É tolerado o uso de Habitação Singular.

§ 2º — Para a Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerados, na forma abaixo:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Coletiva;
- b) Comércio e Serviço Vicinal.

II — São permissíveis os usos para:

- a) Habitação Geminada;
- b) Habitação Seriada;
- c) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- d) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B, exceto agência bancária, no trecho da Avenida Goiás, entre a Praça Cívica e Rua 4;
- e) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C, exceto oficina mecânica e serralheria;
- f) Comércio e Serviço Específico — Grupo A, exceto hospital, casa de saúde, sanatório, estacionamento de veículo e, no trecho da Avenida Goiás, entre a Praça Cívica e a Avenida Paranaíba, posto de abastecimento e serviço de veículo;
- g) Lazer Vicinal;
- h) Lazer de Bairro.

III — É tolerado o uso de Habitação Singular.

§ 3º — Para a Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3), os usos admitidos são permitidos e tolerados, na forma seguinte:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Geminada;
- b) Habitação Seriada;
- c) Habitação Coletiva;
- d) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- e) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- f) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C, exceto oficina mecânica e serralheria;
- g) Comércio e Serviço Setorial, exceto hipermercado;

h) Lazer Vicinal;

i) Lazer de Bairro.

II — São tolerados os usos para:

- a) Habitação Singular;
- b) Comércio e Serviço Vicinal.

§ 4º — Para a Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4), os usos admitidos são considerados como permitidos e permissíveis, da maneira seguinte:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Singular;
- b) Habitação Geminada;
- c) Habitação Seriada;
- d) Habitação Coletiva;
- e) Comércio e Serviço Vicinal;
- f) Lazer Vicinal.

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviços de Bairro — Grupo A;
- b) Lazer de Bairro.

Art. 30 — Para as Zonas de Comércio e Indústria (ZCI), os usos admitidos são próprios para cada Zona de Uso diferenciada.

§ 1º — Para a Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerados, na forma que segue:

I — São permitidos os usos para:

- a) Comércio e Serviço Setorial;
- b) Comércio e Serviço Geral;
- c) Indústria Inofensiva;
- d) Indústria Incômoda;

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- c) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C;
- d) Comércio e Serviço Específico — Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde e sanatório;

e) Indústria Especial;

f) Lazer Vicinal;

g) Lazer de Bairro;

III — É tolerado o uso de Habitação Singular.

§ 2º — Para a Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerados, como se define:

I — São permitidos os usos para:

- a) Comércio e Serviço Setorial;
- b) Comércio de Serviço Geral;
- c) Indústria Inofensiva;
- d) Indústria Incômoda.

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- c) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C;
- d) Comércio e Serviço Específico, Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde e sanatório.

e) Indústria Especial.

III — É tolerado o uso de Habitação Singular.

Art. 31 — Para as Zonas de Uso Misto (ZUM), os usos admitidos são próprios para cada Zona de Uso diferenciada.

§ 1º — Para as Zonas de Uso Misto 1 (ZUM-1), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerados, na forma seguinte:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Coletiva;
- b) Comércio e Serviço Vicinal;
- c) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A.

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C;
- c) Comércio e Serviço Específico — Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, casa de saúde e sanatório;
- d) Indústria Inofensiva, exceto indústria metalúrgica, de materiais de transporte, mecânica, de madeira, de borracha e de produtos plásticos,

e) Lazer Vicinal;

f) Lazer de Bairro;

g) Lazer Especial;

III — São tolerados os usos para:

- a) Habitação Singular;
- b) Habitação Geminada;
- c) Habitação Seriada.

§ 2º — Para a Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2), os usos admitidos são permitidos e permissíveis, como segue:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Singular;
- b) Habitação Geminada;
- c) Habitação Seriada;
- d) Habitação Coletiva;
- e) Comércio e Serviço Vicinal;
- f) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C; exceto oficina mecânica e similares;

e) Comércio e Serviço Específico — Grupo A; exceto estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde e sanatório;

d) Lazer Vicinal;

e) Lazer de Bairro;

§ 3º — Para a Zona de Uso Misto 3 (ZUM-3), os usos admitidos são permitidos e permissíveis, a maneira seguinte:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Singular;
- b) Habitação Geminada;
- c) Habitação Seriada;
- d) Habitação Coletiva;
- e) Comércio e Serviço Vicinal;
- f) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- b) Lazer Vicinal;
- c) Lazer de Bairro.

Art. 32 — Para as Zonas Especiais (ZE), os usos admitidos são próprios para cada zona diferenciada.

§ 1º — Para a Zona Especial 1 (ZE-1), os usos admitidos, são permitidos, permissíveis e tolerados, como se define:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Coletiva;
- b) Comércio e Serviço Vicinal;
- c) Lazer Vicinal;
- d) Lazer de Bairro;

II — São permissíveis os usos para:

- a) Habitação Seriada;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- c) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- d) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C; exceto venda de veículos, oficina mecânica, borracharia;
- e) Comércio e Serviço Setorial, exceto hipermercados;

f) Comércio e Serviço Específico — Grupo A, exceto hospital, casa de saúde, sanatório, posto de abastecimento e serviço de veículos.

g) Lazer Especial;

III — É tolerado o uso de Habitação Singular.

§ 2º — Para a Zona Especial 2 (ZE-2), os usos admitidos são permitidos e permissíveis, na forma que segue:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Singular;
- b) Habitação Geminada;
- c) Habitação Seriada;
- d) Habitação Coletiva;
- e) Comércio e Serviço Vicinal;

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- c) Comércio e Serviço Setorial, exclusivamente mercado e supermercado;
- d) Comércio e Serviço Específico — Grupo A;
- e) Lazer Vicinal;
- f) Lazer de Bairro.

§ 3º — Para a Zona Especial 3 (ZE-3), os usos admitidos são permitidos e permissíveis, da maneira seguinte:

I — São permitidos os usos para:

- a) Habitação Singular;
- b) Habitação Geminada;
- c) Habitação Seriada;
- d) Comércio e Serviço Vicinal;
- e) Lazer Vicinal;

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B;
- c) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C, exceto venda de veículo, oficina mecânica e borracharia;
- d) Indústria Inofensiva.

§ 4º — Para a Zona Especial 4 (ZE-4), os usos admitidos são considerados como permitidos, permissíveis e tolerados, como se define:

I — São permitidos os usos para:

- a) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo B, exceto consultório médico e odontológico;
- b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo C, exceto creche, posto de assistência, sede de entidade religiosa, ambulatório e clínica;
- c) Indústria Inofensiva e todas as atividades ligadas ao funcionamento do Aeroporto Santa Genoveva;

II — São permissíveis os usos para:

- a) Comércio e Serviço Vicinal;



b) Comércio e Serviço de Bairro — Grupo A;  
c) Comércio e Serviço Específico — Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde e sanatório;

d) Comércio e Serviço Específico — Grupo B;

e) Lazer Vicinal;

f) Lazer de Bairro;

g) Lazer Especial;

III — São tolerados os usos para:

a) Habitação Singular;

b) Habitação Geminada;

c) Habitação Seriada.

Art. 33 — Para as Zonas Verdes (ZV), os usos admitidos são próprios para cada zona diferenciada.

§ 1º — Para a Zona Verde de Preservação (ZV-P) não é admitido qualquer uso.

§ 2º — Para a Zona Verde de Conservação (ZV-C), os usos admitidos são apenas permissíveis e para:

a) habitação Singular;

b) Comércio e Serviço, exceto mercearia, açougue, leiteria, quitanda e farmácia;

c) Lazer de Bairro;

d) Lazer Regional.

§ 3º — Para a Zona Verde de Transição (ZV-T), os usos admitidos são permitidos e permissíveis, como segue:

I — São permitidos os usos para:

a) Habitação Singular;

b) Comércio e Serviço Vicinal, exceto mercearia, açougue, leiteria, quitanda, farmácia, café, bar e restaurante.

II — São permissíveis os usos para Lazer Vicinal;

§ 4º — Para a Zona Verde Específica (ZV-E), os usos admitidos são apenas permissíveis e para:

a) Comércio e Serviço Vicinal, exceto mercearia, açougue, leiteria, quitanda, farmácia, endereços comerciais, referências fiscais, atividades não incômodas exercidas na própria residência;

b) Lazer vicinal;

c) Lazer de Bairro;

d) Lazer Regional;

e) Lazer Especial.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS ÍNDICES MÁXIMOS DE OCUPAÇÃO E APROVEITAMENTO E DOS AFASTAMENTOS

Art. 34 — Na diferenciação das Zonas de Uso, os índices máximos de ocupação e de aproveitamento e os afastamentos mínimos exigíveis, conforme estipula o artigo 4º, são fixados para cada Zona de Uso, de acordo com as respectivas características e potencialidades.

§ 1º — Os índices máximos de ocupação são representados em percentagem, respeitados os afastamentos exigidos.

§ 2º — Os índices máximos de aproveitamento são representados em valor absoluto.

§ 3º — Os afastamentos exigíveis são medidos metricamente.

Art. 35 — Na aplicação do índice de aproveitamento admitido, não são computadas as áreas edificadas correspondentes a:

I — Guarda de veículo;

II — Lazer de uso exclusivo das unidades habitacionais pertencentes a Habitação Coletiva;

III — Equipamentos e instalações exigidos para a edificação.

Art. 36 — No caso de edificação destinada à Habitação Coletiva, para qualquer Zona de Uso, deverão prevalecer as seguintes condições específicas:

I — O índice máximo de ocupação é de 50% (cinquenta por cento);

II — Os afastamentos mínimos de frente e de lado são respectivamente de 5 m (cinco metros) e de 2 m (dois metros).

Art. 37 — Em Zona Verde (ZV) nenhuma edificação poderá possuir mais de um andar.

Art. 38 — Para os efeitos desta lei, andar é qualquer pavimento acima do pavimento térreo.

Parágrafo único — A cota entre os pisos do pavimento térreo e do primeiro andar é, no máximo, igual a 6 m (seis metros).

Art. 39 — A edificação, ainda que legalmente instalada antes da vigência desta lei, não atendendo normas estabelecidas neste Capítulo, será considerada desconforme com suas disposições.

#### SEÇÃO I

##### DA OCUPAÇÃO

Art. 40 — Os índices máximos de ocupação para as Zonas Habitacionais (ZH) são os seguintes:

I — Para Zona Habitacional 1 (ZH-1), 50% (cinquenta por cento) para qualquer pavimento;

II — Para a Zona Habitacional 2 (ZH-2), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreos e subterrâneo, e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura;

III — Para a Zona Habitacional 3 (ZH-3), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo, e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura.

Art. 41 — Os índices máximos de ocupação para as Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) são os seguintes:

I — Para Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo, e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimentos de cobertura;

II — Para Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo, e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura;

III — Para Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo, para o primeiro andar e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura;

IV — Para Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo, e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura.

Art. 42 — Os índices máximos de ocupação para as Zonas de Comércio e Indústria (ZCI) são os seguintes:

I — Para a Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1), 70% (setenta por cento) para qualquer pavimento.

II — Para a Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2), 70% (setenta por cento) para qualquer pavimento.

Art. 43 — Os índices máximos de ocupação para as Zonas de Uso Misto (ZUM) são os seguintes:

I — Para Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura;

II — Para Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura;

III — Para Zona de Uso Misto 3 (ZUM-3), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura.

Parágrafo único - O índice máximo de ocupação nas Zonas de Uso Misto (ZUM), para os lotes com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), no caso de aplicação do índice de aproveitamento 2 (dois) para Habitação Coletiva, será de 35% (trinta e cinco por cento) para qualquer pavimento exceto o subterrâneo.

Art. 44 - Os índices máximos de ocupação para as Zonas Especiais (ZE) são os seguintes:

I - Para Zona Especial 1 (ZE-1), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo e 50% (cinquenta por cento) para os andares e o pavimento de cobertura, exceto quando o correspondente índice máximo de aproveitamento for igual a 3 (três), caso em que é de 100% (cem por cento) para o primeiro andar;

II - Para Zona Especial 2 (ZE-2), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura;

III - Para Zona Especial 3 (ZE-3), 100% (cem por cento) para os pavimentos térreo e subterrâneo e 50% (cinquenta por cento) para os andares e pavimento de cobertura;

IV - Para Zona Especial 4 (ZE-4), 50% (cinquenta por cento) para qualquer pavimento.

Art. 45 - Os índices máximos de ocupação para a Zona Verde de Transição (ZV-T) variam conforme a categoria de uso e são os seguintes:

I - Para a categoria de uso Habitação Singular, o índice máximo de ocupação é 25% (vinte e cinco por cento);

II - Para as categorias de uso Comércio e Serviços e Lazer, o índice máximo de ocupação é 15% (quinze por cento).

Art. 46 - A ocupação das Zonas Verdes de Conservação e Específica será determinada pela área edificada máxima admitida, de acordo com a natureza e dimensão da área respectiva, a critério do órgão municipal competente.

## SEÇÃO II

### DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Art. 47 - Os índices máximos de aproveitamento para as Zonas Habitacionais (ZH) são os seguintes:

I - Para a Zona Habitacional 1 (ZH-1), 1 (um);

II - Para a Zona Habitacional 2 (ZH-2), 2 (dois);

III - Para a Zona Habitacional 3 (ZH-3), 1 (um).

§ 1º - Para Zona Habitacional 2 (ZH-2), prevalecem os seguintes índices para Habitação Coletiva:

I - 2 (dois) para os lotes com área até 700 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados);

II - 3 (três) para os lotes com área superior a 700m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados).

§ 2º - Para Zona Habitacional 3 (ZH-3), para a categoria de uso Habitação Coletiva, prevalece o índice 3 (três).

Art. 48 - Os índices máximos de aproveitamento para as Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) são os seguintes:

I - Para a Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1), 3 (três);

II - Para a Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2), 1,5 (um e meio);

III - Para a Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3), 3 (três);

IV - Para a Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4), 1,5 (um e meio).

Parágrafo único - Para a Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2), prevalece o índice 2 (dois) para Habitação Coletiva.

Art. 49 - Os índices máximos de aproveitamento para as Zonas de Comércio e Indústria (ZCI) são os seguintes:

I - Para a Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1), 1 (um);

II - Para a Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2), 1 (um).

Art. 50 - Os índices máximos de aproveitamento para as Zonas de Usos Mistos (ZUM) são os seguintes:

I - Para a Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1), 1,5 (um e meio);

II - Para a Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2), 1,5 (um e meio);

III - Para a Zona de Uso Misto 3 (ZUM-3), 1,5 (um e meio).

Parágrafo único - Para as Zonas de Uso Misto (ZUM) prevalece o índice 2 (dois), no caso de lotes com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) para Habitação Coletiva.

Art. 51 - Os índices máximos de aproveitamento para as Zonas Especiais (ZE) são os seguintes:

I - Para a Zona Especial 1 (ZE-1), 1,5 (um e meio);

II - Para a Zona Especial 2 (ZE-2), 1,5 (um e meio);

III - Para a Zona Especial 3 (ZE-3), 1 (um);

IV - Para a Zona Especial 4 (ZE-4), 1 (um).

Parágrafo único - Para a Zona Especial 1 (ZE-1) prevalecem os seguintes índices:

a) 2 (dois) em caso dos lotes com área até 700m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados) para os usos de Habitação Coletiva e Comércio e Serviços;

b) 2,5 (dois e meio) em caso dos lotes com área superior a 700 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados) para o uso de Comércio e Serviços;

c) 3 (três) em caso dos lotes com área superior a 700 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados) para o uso de Habitação Coletiva.

Art. 52 - Os índices máximos de aproveitamento para a Zona Verde de Transição (ZV-T) são os seguintes:

I - 0,5 (cinco décimos) para a categoria de Uso Habitacional Singular;

II - 0,3 (três décimos) para as categorias de Uso Comércio e Serviço e Lazer.

## SEÇÃO III

### DOS AFASTAMENTOS

Art. 53 - Complementarmente às normas para ocupação, estabelecidas nesta Lei, as edificações, além das exigências estabelecidas em legislação própria, deverão obedecer a afastamentos em relação aos limites do correspondente lote.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo serão determinados, segundo a Zona de Uso em que o lote estiver situado.

Art. 54 - O afastamento, para os efeitos desta lei, é a menor distância entre o perímetro da projeção horizontal dos pavimentos da edificação em relação ao limite a que estiver referido.

Parágrafo único - Os afastamentos exigidos em relação ao limite do lote a que estiver referido são:

a) de frente, medido em relação ao alinhamento do lote;

b) de lado, medido em relação aos limites laterais do lote;

c) de fundo, medido em relação aos limites em oposição ao alinhamento do lote.

Art. 55 - Para as Zonas Habitacionais (ZH), são exigidos afastamentos de frente e de lado, na forma abaixo:

I - Para a Zona Habitacional 1 (ZH-1), é exigido o afastamento mínimo de frente de 5 m (cinco metros) para qualquer pavimento;

II — Para a Zona Habitacional 2 (ZH-2), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 5 m (cinco metros) para qualquer pavimento e de lado de 2 m (dois metros) para os andares;

III — Para a Zona Habitacional 3 (ZH-3), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 5 m (cinco metros) para qualquer pavimento e de lado de 2 m (dois metros) para os andares.

Parágrafo único — Para a Zona de Uso de que trata o ítem I, deste artigo, são ressalvados os seguintes casos:

a) no caso de lote de esquina, o afastamento mínimo de frente exigido em relação ao limite correspondente a via com menos de 10 m (dez metros) de largura é de 3 m (três metros);

b) no caso de lote que se limita com a via de pedestre ou Zona Verde, o afastamento mínimo exigido ao respectivo limite é de 2 m (dois metros).

Art. 56 — Para as Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) são exigidos afastamentos de frente, de lado e de fundo, na forma abaixo:

I — Para a Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 4 m (quatro metros) para qualquer pavimento, de lado e de fundo de 2 m (dois metros) para os pavimentos, a partir do segundo andar;

II — Para a Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 4 m (quatro metros) para qualquer pavimento e de lado e de fundo 2 m (dois metros) para qualquer andar;

III — Para a Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 4 m (quatro metros) para qualquer pavimento, de lado e de fundo de 2 m (dois metros) para os pavimentos, a partir do segundo andar.

IV — Para a Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 5 m (cinco metros) para qualquer pavimento e de lado e de fundo de 2 m (dois metros) para os andares.

Art. 57 — Para as Zonas de Comércio e Indústria (ZCI) são exigidos afastamentos de frente, de lado e de fundo, na forma abaixo:

I — Para a Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1), os afastamentos mínimos exigidos variam de acordo com as dimensões do lote;

II — Para a Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2), serão observadas as condições estabelecidas no ítem I, deste artigo.

Parágrafo único — Para as Zonas de Uso de que trata este artigo, os afastamentos mínimos exigidos são os seguintes:

a) Para o lote com área até 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) é exigido o afastamento mínimo de frente de 5 m (cinco metros);

b) Para o lote com área superior a 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 10 m (dez metros) e de fundo de 5 m (cinco metros);

c) Para o lote com frente superior a 20 m (vinte metros), independentemente da área correspondente, é exigido o afastamento mínimo de lado de 3 m (três metros).

Art. 58 — Para as Zonas de Uso Misto (ZUM) são exigidos afastamentos de frente e de lado, na forma abaixo:

I — Para a Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 5 m (cinco metros) para qualquer pavimento e de 2 m (dois metros) para os andares;

II — Para a Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2), será observado o estabelecido no ítem I, deste artigo, e as ressalvas de que trata o parágrafo único, do artigo 55;

III — Para a Zona de Uso Misto 3 (ZUM-3), serão obedecidas as mesmas disposições estabelecidas no ítem anterior.

Art. 59 — Para as Zonas Especiais (ZE) são exigidos afastamentos de frente e de lado, na forma abaixo:

I — Para a Zona Especial 1 (ZE-1), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 4 m (quatro metros) para qualquer pavimento e de lado de 2 m (dois metros) para qualquer andar;

II — Para a Zona Especial 2 (ZE-2), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 5 m (cinco metros) para qualquer pavimento e de lado de 2 m (dois metros) para os andares;

III — Para a Zona Especial 3 (ZE-3), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 4 m (quatro metros) para qualquer pavimento;

IV — Para a Zona Especial 4 (ZE-4), são exigidos os afastamentos mínimos de frente de 5 m (cinco metros) para qualquer pavimento.

Art. 60 — Para a Zona Verde de Transição (ZV-T) é exigido o afastamento mínimo de frente e 5 m (cinco metros).

Parágrafo único — No caso de lote em que o limite de fundo coincida com o talvegue de curso d'água ou de fundo de vale, é exigido o afastamento de fundo de 50 m (cinquenta metros), garantida a ocupação do lote até a profundidade de 25 m (vinte e cinco metros), medida a partir do respectivo alinhamento.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 — O parcelamento do solo em zona verde é permitido exclusivamente em Zona Verde de Transição (ZV-T), obedecidas as seguintes dimensões mínimas para o lote:

I — Área de 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

II — Frente de 15 m (quinze metros).

Art. 62 — O parcelamento do solo urbano ou para fins urbanos, sob a forma de condomínio, condiciona-se ao atendimento, pelo empreendedor, das disposições da Lei Municipal nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, e demais leis aplicáveis à espécie.

Art. 63 — Para os casos em que se configurarem condições especiais que permitam Projetos Diferenciados de Urbanização ou de Edificação, poderão ser fixadas diretrizes próprias quanto aos usos admitidos, aos índices de ocupação e aproveitamento e aos afastamentos exigidos, a critério do órgão municipal competente, ouvida a Comissão Técnica de Zoneamento, mediante prévia e expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 64 — Qualquer lote, para ser ocupado por edificação, deverá possuir frente e área mínimas, respectivamente, de 12 m (doze metros) e 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), salvo os casos previstos neste artigo.

§ 1º — No caso de lote integrante de loteamento já existente antes de 31 de dezembro de 1971, serão exigidas dimensões mínimas, a critério do órgão municipal competente.

§ 2º — No caso de Conjuntos Habitacionais, o lote deverá possuir frente e áreas mínimas, de acordo com a especificação do Uso de Habitação admitido, como segue abaixo:

I — para Habitação Singular, 10 m (dez metros) de frente e 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área;

II — para Habitação Geminada, 12 m (doze metros) de frente e 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de área.

§ 3º — No caso de Conjunto Habitacional de Natureza Social, será elaborada instrumentação legal específica.

Art. 65 — Não serão permitidos remanejamentos de lotes integrantes de zonas de uso diferentes, salvo nos casos especiais regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Os lotes contíguos às Zonas de Uso Misto (ZUM) poderão ser objeto de remanejamentos, ouvido o órgão municipal competente e mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66 — A título de indenização total e bastante, na desapropriação parcial de lote, para efeito de determinação da área edificada, o índice de aproveitamento poderá ser aplicado sobre a área ou lote remanescente somada à área desapropriada, medida em até o dobro.

§ 1º — A permissão de que trata este artigo depende de ato do Poder Executivo, baseado em parecer do órgão municipal competente.

§ 2º — Prevalecem, para o lote remanescente, o índice máximo de ocupação e os afastamentos exigidos por esta lei.

Art. 67 — O uso e a edificação considerados desconformes com os termos desta Lei atenderão a condições especificadas.

§ 1º — O uso desconforme converter-se-á em conforme, se se adequar às condições exigidas para a Zona de Uso que o contém ou se transferir para outra Zona de Uso que o admita.

§ 2º — A edificação desconforme não poderá ter a sua área edificada ampliada, enquanto for mantido o fator determinante da desconformidade.

Art. 68 — Para que o uso desconforme, desde que funcionando, legalmente, antes da vigência desta lei, se converta em conforme, é fixado o prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Parágrafo único — Durante o prazo fixado neste artigo, não poderá se agravar a desconformidade pela ampliação da edificação ou de equipamento de instalação.

Art. 69 — O uso desconforme que não se converter em conforme, no prazo estabelecido no artigo anterior, poderá ser tolerado, desde que atenda às seguintes condições:

I — A edificação que contenha o uso desconforme, mesmo que seja conforme em si mesma, não poderá ter sua área edificada ampliada;

II — Os equipamentos e instalações correspondentes ao funcionamento atual do uso, não poderão ser ampliados;

III — O uso deverá se adequar às condições exigíveis para a respectiva Zona de Uso, quanto à natureza, características e porte.

§ 1º — Quanto à natureza, o uso deverá se adequar, de forma a não determinar a descaracterização da Zona de Uso que o contém.

§ 2º — Quanto às características, o uso deverá se adequar, de forma a não prejudicar os demais usos admitidos.

§ 3º — Quanto ao porte, o uso deverá se adequar, de forma a compatibilizar os respectivos raios de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos com os previstos para a Zona de Uso.

Art. 70 — Para a adequação do uso desconforme, de acordo com o artigo anterior, será estabelecido um prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Art. 71 — Para o uso desconforme, que não atenda às condições estabelecidas nesta lei, não será emitido o respectivo Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 72 — Para garantir a eficiente aplicação desta lei, ficam criados os seguintes órgãos e estabelecidas as respectivas constituições e atribuições:

I — Comissão Técnica de Zoneamento;

II — Conselho Consultivo de Zoneamento.

§ 1º — A constituição e a atribuição da Comissão Técnica de Zoneamento são as seguintes:

a) constituem a Comissão Técnica de Zoneamento 3 (três) representantes do Órgão Central de Planejamento e 2 (dois) da Secretaria de Ação Urbana da Prefeitura Municipal;

b) é atribuição da Comissão Técnica de Zoneamento a apreciação e emissão de parecer técnico conclusivo, por solicitação do órgão municipal competente, sobre usos permissíveis, uso classificado como Indústria Especial, interpretação desta lei, usos e edificações com ela desconformes, projetos diferenciados de urbanização e de edificação e casos omissos.

§ 2º — A constituição e a atribuição do Conselho Consultivo de Zoneamento são as seguintes:

a) constituem o Conselho Consultivo de Zoneamento o Prefeito Municipal, ou seu representante, na condição de Presidente, e os seguintes órgãos e entidades: Câmara Municipal, Instituto de Planejamento Municipal, Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia-IPLAN, Secretaria da Ação Urbana, Companhia de Urbanização de Goiânia — COMURG, Universidade Federal de Goiás — UFGO, Universidade Católica de Goiás — UCG, Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás, Secretaria do Governo e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

b) é atribuição do Conselho Consultivo de Zoneamento a apreciação de pareceres técnicos conclusivos, emitidos pela Comissão Técnica de Zoneamento, sobre casos omissos e interpretação desta lei e sobre outros assuntos, quando solicitado pela referida Comissão.

Art. 73 — Na aplicação desta lei, cabe ao Órgão Central de Planejamento, dentro das suas atribuições regulamentares, dar apoio aos órgãos definidos no artigo 72.

Art. 74 — Esta Lei será regulamentada, naquilo que couber, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

**Mário Roriz Soares de Carvalho**  
**Sebastião da Silveira**  
**Rui Machado de Mendonça**  
**Valdir José do Prado**  
**Zeuxis Gomes de Morais**  
**José Maria de França**  
**Altivo Lopes**

## ZONEAMENTO URBANO

Zona de Uso	U S O S		TOLERADOS	ÍNDICE		Aproveitamento	Frente	AFASTAMENTO Lateral		OBSERVAÇÕES
	PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS		Térreo	Andar			Térreo	Andar	
ZH-1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular;</li> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro;</li> <li>- Grupo A.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço Específico, exceto posto de abastecimento e de serviço, estacionamento de veículo, serviço público;</li> <li>- Lazer vicinal.</li> </ul>		50%	50%	1	5*	-	-	<p>No caso de lote de esquina, o afastamento mínimo de frente exigido em relação ao limite correspondente à via com menos de 10m (dez metros) de largura é de 3m (três metros).</p> <p>(*) No caso de lote que se limita com via de pedestre ou zona verde, o afastamento mínimo exigido ao respectivo limite é de 2m (dois metros).</p>
ZH-2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Coletiva;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A.</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C;</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial exceto hipermercados;</li> <li>- Lazer vicinal.</li> </ul>	- Habitação Singular	100%	50%	2*	5	-	2	<p>(*) Para habitação coletiva: 2 para lote com área até 700m<sup>2</sup>; 3 para lote com área superior a 700 m<sup>2</sup>.</p>
ZH-3	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Coletiva</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal de Bairro - Grupo A</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Lazer Vicinal.</li> </ul>	- Habitação Singular	100%	50%	1*	5	-	2	<p>(*) 3 para Habitação Coletiva.</p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Coletiva;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro Grupo A;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço Setorial, exceto mercados, super e hipermercados e instituições bancárias; Comér-</li> </ul>	- Habitação Singular							<p>(*) 100% para o primeiro andar, e 50% para os demais.</p>

ZCS-1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Grupo B, exceto agência bancária no trecho da Avenida Anhanguera, entre as Avenidas Araguaia e Tocantins, e Consultório e laboratórios em pavimento térreo;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro</li> <li>- Grupo C, exceto oficina mecânica e borracharia;</li> <li>- Lazer Vicinal</li> <li>-Lazer de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>cio e Serviço Específico - Grupo A, exceto hospitais, casas de saúde, posto de abastecimento e de serviço, estacionamento de veículos.</li> </ul>	100%	*	3	4	-	2	2	
ZCS-2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular</li> <li>- Habitação Coletiva</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B, exceto agência bancária no trecho da Avenida Goiás, entre a Praça Cívica e Rua Quatro;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C, exceto oficina mecânica e serralheria;</li> <li>- Comércio e Serviço Específico-Grupo A, exceto hospitais, casa de saúde, sanatórios, estacionamento de veículo e, no trecho da Avenida Goiás entre a Praça Cívica e Avenida Paranaíba, posto de abastecimento e serviço de Veículo;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> <li>- Lazer de Bairro.</li> </ul>	100%	50%	1,5*	4	-	2	2	(*) 2 para Habitação Coletiva.
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Geminada</li> <li>- Habitação Seriada</li> <li>- Habitação Coletiva</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal</li> </ul>	100%	*	3	4	-	2	2	(*) 100% para o primeiro andar e 50% para os demais andares.

ZCS-3	- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C, exceto oficina mecânica e serralheira; - Comércio e Serviço Setorial, exceto hipermercado; - Lazer Vicinal; - Lazer de Bairro										
ZCS-4	- Habitação Singular; - Habitação Geminada; - Habitação Seriada; - Habitação Coletiva; - Comércio e Serviço Vicinal; - Lazer Vicinal.	- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A. - Lazer de Bairro.	100%	50%	1,5	5	-	2	2		
ZCI-1	- Comércio e Serviço Setorial; - Comércio e Serviço Geral; - Indústria Inofensiva; - Indústria Incômoda.	- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A; - Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B; - Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C; - Comércio e Serviço Específico - Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, hospital, casas de saúde e sanatório; - Indústria Especial; - Lazer Vicinal; - Lazer de Bairro.	70%	70%	1	5* 10**	- -	- -	- 5		(*) Para o lote com área até 800m2 (oitocentos metros quadrados). (**) Para lote com área superior a 800m2 (oitocentos metros quadrados); (***) Para lote com frente superior a 20m (vinte metros), independentemente da área correspondente.
ZCI-2	- Comércio e Serviço Setorial; - Comércio e Serviço Geral; - Indústria Inofensiva; - Indústria Incômoda.	- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A; - Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B; - Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C; - Comércio e Serviço Específico - Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde e sanatório; - Indústria Especial.	70%	70%	1	5* 10**	- -	- -	- 5		(*) Para o lote com área até 800m2 (oitocentos metros quadrados). (**) Para lote com área superior a 800m2 (oitocentos metros quadrados); (***) Para lote com frente superior a 20m (vinte metros), independentemente da área correspondente.

ZUM-1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Coletiva;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C;</li> <li>- Comércio e Serviço Específico - Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, casa de saúde e sanatório;</li> <li>- Indústria Inofensiva, exceto Indústria metalúrgica, de materiais de transporte, de mecânica, de madeira, de borracha e de produtos plásticos;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> <li>- Lazer de Bairro;</li> <li>- Lazer Especial.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Habitação Geminada.</li> </ul>	<p>100%** 50%** 1,5* 5 - 2 -</p>	<p>(*) 2 Para os lotes com área Superior a 2.000m<sup>2</sup>, para Habitação Coletiva;                  (**) 3,5 Para os lotes com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, no caso de aplicação do índice de aproveitamento 2 (dois) para Habitação Coletiva.</p>
ZUM-2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular;</li> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Habitação Coletiva;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C, exceto oficina mecânica e similares;</li> <li>- Comércio e Serviço Específico - Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, hospital, e casa de saúde e sanatório;</li> <li>- Lazer vicinal;</li> <li>- Lazer de Bairro.</li> </ul>	<p>100%** 50%** 1,5* 5*** - 2 -</p>	<p>* Para os lotes com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, para Habitação Coletiva.                  ** 35% para os lotes com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, no caso de aplicação do índice de aproveitamento 2 (dois) para Habitação Coletiva.                  *** No caso de lote de esquina, o afastamento mínimo de frente exigido em relação ao limite correspondente à via com menos de 10m (dez metros) de largura é de 3m (três metros).                  No caso de lote que se limita com via de pedestre ou zona verde, o afastamento mínimo exigido ao respectivo limite é de 2m (dois metros).</p>	
ZUM-3	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular;</li> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Habitação Coletiva;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> <li>- Lazer de Bairro.</li> </ul>	<p>100%** 50%** 1,5* 5*** - 2 -</p>	<p>* Para os lotes com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, para Habitação Coletiva.                  ** 35% para os lotes com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, no caso de aplicação do índice de aproveitamento 2 (dois) para Habitação Coletiva.                  *** No caso de lote de esquina, o afastamento mínimo de frente exigido em relação ao limite correspondente à via com menos de 10m (dez metros) de largura é de 3m (três metros).                  No caso de lote que se limita com via de pedestre ou zona verde, o afastamento mínimo exigido ao respectivo limite é de 2m (dois metros).</p>	



ZE-1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Coletiva;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> <li>- Lazer de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C, exceto venda de veículos, oficina mecânica, borracharia; Comércio e Serviço Setorial exceto hipermercados.</li> <li>- Comércio e serviço específico - Grupo A, exceto hospital, casa de saúde, sanatório e posto de abastecimento e serviço de veículos;</li> <li>- Lazer Especial.</li> </ul>	- Habitação Singular	100%	50%	1,5*	4	-	2	-	<p>* Para Zona Especial 1, prevalecem os seguintes índices:</p> <p>a) 2 para lote com área até 700m<sup>2</sup> para habitação coletiva e comércio e serviço.</p> <p>b) 2,5 para lote com área superior a 700m<sup>2</sup> para comércio e serviço.</p> <p>c) 3 para lote com área superior a 700m<sup>2</sup> para Habitação Coletiva.</p>
ZE-2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular;</li> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Habitação Coletiva;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B;</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial, exclusivamente Mercado e Supermercado;</li> <li>- Comércio e Serviço Específico - Grupo A;</li> <li>- Lazer.</li> </ul>		100%	50%	1,5	5	-	2	-	
ZE-3	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular;</li> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal;</li> <li>- Lazer Vicinal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo B;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo C, exceto venda de veículo, oficina mecânica e borracharia;</li> <li>- Indústria Inofensiva.</li> </ul>		100%	50%	1	4	-	-	-	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço de Bairro; - Grupo B, exceto consultório médico e odontológico;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço Vicinal;</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular</li> <li>- Habitação Geminada;</li> <li>- Habitação Seriada.</li> </ul>								

ZE-4	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Grupo C, exceto creche, posto de assistência, sede de entidade religiosa, ambulatório e clínica;</li> <li>- Indústria Inofensiva e todas as atividades ligadas ao funcionamento do Aeroporto Santa Genoveva.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço Específico - Grupo A, exceto estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde e sanatório;</li> <li>- Comércio e Serviço Específico - Grupo B;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> <li>- Lazer de Bairro;</li> <li>- Lazer Especial.</li> </ul>	50%	50%	1	5	-	-	-	-
ZVC	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal exceto mercearia, açougue, leiteria, quitanda, farmácia;</li> <li>- Lazer de Bairro;</li> <li>- Lazer Vicinal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal exceto mercearia, açougue, leiteria, quitanda, farmácia;</li> <li>- Lazer de Bairro;</li> <li>- Lazer Vicinal.</li> </ul>	*	*	0,3	5	-	-	-	<p>(*) Será determinada pela área edificada máxima admitida, de acordo com a natureza e dimensão da área correspondente a critério do órgão Municipal competente.</p>
ZVT	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Singular;</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, exceto mercearia, leiteria, quitanda, farmácia, café, bar e restaurante.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Lazer Vicinal.</li> </ul>	25%(*) 15%(*)	25%(*) 15%(*)	0,5 0,3	5(***)- 5(***)-	-	-	-	<p>(*) Para o uso habitação singular.                  (**) Para o uso, comércio e serviço e lazer.                  (***) No caso de lote em que o limite de fundo coincida com o talvegue de curso d'água ou de fundo de vale, é exigido o afastamento de fundo de 50m (cinquenta metros) garantida a ocupação do lote até a profundidade de 25 m (vinte e cinco metros), medido a partir do respectivo alinhamento.</p>
ZVE	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, exceto mercearia, açougue, leiteria, quitanda, farmácia, endereços comerciais, referências Fiscais, atividades não incômodas exercidas na própria residência;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> <li>- Lazer de Bairro;</li> <li>- Lazer Regional;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, exceto mercearia, açougue, leiteria, quitanda, farmácia, endereços comerciais, referências Fiscais, atividades não incômodas exercidas na própria residência;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> <li>- Lazer de Bairro;</li> <li>- Lazer Regional;</li> <li>- Lazer Vicinal;</li> </ul>			0,3					

**LEI Nº 5.736, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Denomina Parlamento Getulino Artiaga Lima a sede da Câmara Municipal de Goiânia”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica denominado PARLAMENTO GETULINO ARTIAGA LIMA a sede da Câmara Municipal de Goiânia, situada no nono (9º) pavimento do Edifício “Parthenon Center”.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira  
Rui Machado de Mendonça  
José Maria de França  
Altivo Lopes  
Valdir José do Prado  
Zeuxis Gomes de Moraes

**LEI Nº 5.737, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Concede incentivo a proprietários de imóveis que aderirem ao Plano Comunitário de Pavimentação”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Aos proprietários de imóveis que tenham aderido ou venham a aderir ao Plano Comunitário de Pavimentação — PCP, instituído pela Lei nº 5.577, de 06 de dezembro de 1979, com o objetivo de execução de obras e melhoramentos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia, será concedido um incentivo, consubstanciado na isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU incidente sobre o imóvel beneficiado, durante 5 (cinco) exercícios fiscais, contados a partir do exercício de 1980.

Art. 2º — O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira  
Rui Machado de Mendonça  
Valdir José do Prado  
Zeuxis Gomes de Moraes  
José Maria de França  
Altivo Lopes

**LEI Nº 5.738, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Altera a Unidade de Valor Fiscal de Goiânia e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — A Unidade de Valor Fiscal de Goiânia, UVFG, criada pela Lei nº 5.034, de 23 de novembro de 1975, modificada pela Lei nº 5.100, de 15 de dezembro de 1976, passa a ter o valor de 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 1º — A Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG será corrigida anualmente por ato do Secretário de Finanças, com base e limite no coeficiente da atualização monetária a que se refere o artigo 2º, da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 2º — Não se verificando a fixação do índice de que trata o parágrafo primeiro, será utilizado, para efeito da revisão da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG, o mesmo índice da última correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do exercício imediatamente anterior, desprezadas as frações em cruzeiros.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira  
Rui Machado de Mendonça  
Valdir José do Prado  
Zeuxis Gomes de Moraes  
José Maria de França  
Altivo Lopes

**LEI Nº 5.739, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Introduz alterações na Lei nº 5.040/75 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — A Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 — Código Tributário de Goiânia, modificada pelas Leis nºs 5.190, de 15 de dezembro de 1976; 5.305, de 06 de outubro de 1977; 5.374, de 12 de junho de 1978; 5.479, de 16 de maio de 1979; 5.578, de 06 de dezembro de 1979; 5.583, de 06 de dezembro de 1979 e 5.603, de 31 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 1ª — Os §§ 2º e 4º, do art. 7º, passam a ter a seguinte redação:

“§ 2º — O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

— § 4º — A imunidade de bens imóveis dos templos compreende a:

a) — igreja, a sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública;

b) — dependência contígua, o convento, a escola paroquial, os anexos por força de compreensão,

inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos."

ALTERAÇÃO 2ª — Acrescentem-se ao art. 7º, os seguintes parágrafos:

“§ 5º — Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º — Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição tributária recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º — A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas e a contribuição de melhoria, devidas a qualquer título.”

ALTERAÇÃO 3ª — Substituam-se os incisos II e III, do Artigo 42, pelos seguintes:

“II — De 0,5 (cinco décimos) da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia — UVFG, aos que deixarem de proceder às inscrições ou comunicações de que trata o § 3º, do artigo 22, e artigos 34 e 38, deste Código.

III — De 0,5 (cinco décimos) da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia — UVFG, aos que deixarem de proceder o cadastramento, como previsto no artigo 32.”

ALTERAÇÃO 4ª — Acrescente-se ao artigo 46 o seguinte inciso:

“IV — Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas, de acordo com o uso do solo permitido.”

ALTERAÇÃO 5ª — Substitua-se o art. 49 pelo seguinte:

“Art. 49 — Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia — UVFG.”

ALTERAÇÃO 6ª — O parágrafo único, do art. 51, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“III — da existência de estabelecimento fixo”.

ALTERAÇÃO 7ª — A Seção II, Capítulo I, Título II, passa a ter a seguinte redação:

“Seção II — Da Não Incidência e da Isenção”.

ALTERAÇÃO 8ª — O artigo 57 fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º — O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça”.

ALTERAÇÃO 9ª — Substitua-se a redação dos arts. 58, 59 e 60, eliminando-se os incisos do § 3º do art. 58.

“Art. 58 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I — quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos

dos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV — quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente.

§ 1º — O arbitramento será feito tomando-se por base:

I — o valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução dos serviços;

II — ordenados, salários, retiradas pro-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III — aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV — o montante das despesas com luz, água, esgoto, e telefone;

V — impostos e taxas em geral e encargos de previdência social;

VI — outras despesas mensais obrigatórias, não previstas nos incisos anteriores;

VII — os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

VIII — o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

§ 2º — O montante assim apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador do serviço.

§ 3º — É lícito ao contribuinte contestar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de documento hábil capaz de ilidir a presunção fiscal.

§ 4º — O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.”

“Art. 59 — Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Secretaria de Finanças, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, tomando-se como base:

I — as informações do sujeito passivo e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade;

II — os preços correntes dos serviços;

III — a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade;

IV — o local onde se encontra estabelecido o contribuinte.

§ 1º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º — Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do Ato Normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 3º — A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 4º — Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 5º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

§ 6º — O valor estimado será revisto a cada 12 (doze) meses de vigência do regime, pela autoridade competente.”

“Art. 60 — O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.”

ALTERAÇÃO 10ª — Acrescente-se ao artigo 62 o § 2º e o parágrafo único, mantida a redação original, passa a ser o § 1º:

“§ 2º — Quando os serviços previstos neste artigo forem prestados por profissionais legalmente estabelecidos na qualidade de firmas individuais, aplicam-se para o cálculo do imposto as disposições deste artigo.”

ALTERAÇÃO 11ª — O inciso II do artigo 65 é substituído pelo seguinte:

“II — no pagamento de obras contratadas com o Município, exceto as referidas nos incisos IV e V, do artigo 55 deste Código.”

ALTERAÇÃO 12ª — Acrescentem-se ao artigo 68 o inciso IV e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“IV — Pelo sub-empregado das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º — É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º — No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empregado principal o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3º — O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º — É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º — Fica atribuída aos construtores e empregados principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empregadas, exclusivamente de mão-de-obra”.

ALTERAÇÃO 13a. — Substitua-se a redação do artigo 70 pela seguinte:

“Art. 70 — Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos:

I — Nota Fiscal de prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;

II — Recibo de Prestação de Serviços, no qual se configure o número da inscrição do prestador no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, quando se tratar de profissionais autônomos, liberais ou não.

Parágrafo Único — A inobservância ao disposto no inciso I deste artigo implicará na res-

ponsabilidade do usuário pela retenção do imposto devido, o qual deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente”.

ALTERAÇÃO 14ª — O inciso II do artigo 72 passa a ter a seguinte redação:

“II — Nas hipóteses do art. 59”.

ALTERAÇÃO 15a. — Modifique-se a redação do artigo 76 para a seguinte:

“Art. 76 — A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º — Ficarão também obrigados à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território desta atividade sujeita ao imposto.

§ 2º — A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

I — através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e

II — de ofício.

§ 3º — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 4º — Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 5º — A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes”.

§ 6º — A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ALTERAÇÃO 16a. — O parágrafo único do artigo 79 passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo Único — Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração”.

ALTERAÇÃO 17ª — Eliminando-se os incisos I, II, III e IV, a redação do artigo 83 passa a ser a seguinte:

“Art. 83 — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária”.

ALTERAÇÃO 18ª — Substitua-se a redação do artigo 84 “caput” e incisos I e II pela seguinte:

“Art. 84 — As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I — multas;

II — sujeição a regime especial de fiscalização;

III — proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV — cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.”

ALTERAÇÃO 19ª — O artigo 87, eliminando-se os incisos I e II, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87 — Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965”.

**ALTERAÇÃO 20ª** — Eliminando-se os incisos de I a X a redação do artigo 88 passa a ser a seguinte:

“Art. 88 — As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I — Por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) — 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) — 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

c) — 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

d) — 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) — 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II — Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) — o valor equivalente a 3 (três) UVFG, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 76, deste Código;

b) — o valor equivalente a 2 (duas) UVFG aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou à comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 76;

c) — o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UVFG aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

III — Por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) — o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) — o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido.

e) — o valor equivalente a 2 (duas) UVFG pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) — o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG pela não apresentação, no prazo, dos livros comer-

ciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) — o valor equivalente a 3 (três) UVFG aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV — Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) — o valor equivalente a 2 (duas) UVFG aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) — o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços;

c) — o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que imprimirem para si ou para terceiros documento fiscal sem prévia autorização da repartição;

d) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autoridade concedida;

e) — o valor equivalente a 20 (vinte) UVFG aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) — o valor equivalente a 3 (três) UVFG aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;

g) — o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

h) — o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto sobre Serviços — modelo “E” e “F”;

i) — o valor equivalente a 20 (vinte) UVFG aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

j) — o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da UVFG, por infração ao inciso II, do art. 70, aplicável em cada recibo.

V — Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) — o valor equivalente a 10 (dez) UVFG aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal”.

**ALTERAÇÃO 21ª** — O artigo 89, eliminando-se os incisos I a V, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89 — Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.

**ALTERAÇÃO 22ª** — O artigo 90, eliminando-se o parágrafo único, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 90 — As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória”.

ALTERAÇÃO 23ª — A redação do artigo 91 “caput” e § 1º, acrescido do § 3º passa a ser a seguinte:

“Art. 91 — O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º — A redução prevista neste artigo será a de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.”

§ 3º — Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista com redução de 50% (cinquenta por cento).

ALTERAÇÃO 24ª — Substitua-se a redação do artigo 92 pela seguinte:

“Art. 92 — O pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.”

ALTERAÇÃO 25ª — O artigo 95 fica acrescido de parágrafo único:

Parágrafo Único — Integram o elenco das taxas as de:

- I — licença;
- II — expediente e serviços diversos;
- III — Serviços urbanos;
- IV — iluminação pública.

ALTERAÇÃO 26ª — Modifique-se a redação do artigo 96, eliminando-se os incisos de I a IV.

“Art. 96 — As taxas classificam-se:

I — pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II — pela utilização de serviço público.

§ 1º — Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado; ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º — São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) — Licenças para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) — Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c) — Licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

d) — Licença para execução de obras e loteamentos;

e) — Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 3º — São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) — expediente e serviços diversos;

b) — serviços urbanos;

c) — iluminação pública.

ALTERAÇÃO 27ª — O Capítulo II — Das Taxas de Licença, Seção I — Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, Sub-Seção I — Do Sujeito Passivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II — Das Taxas de Licença, Seção I — Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento, Sub-Seção I — Do Fato Gerador”.

ALTERAÇÃO 28ª — O artigo 97, eliminando-se os incisos I a VI passa a ter a seguinte redação:

“Art. 97 — São fatos geradores das taxas:

I — Da Taxa de Licença para Localização — a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

II — Da Taxa de Licença para Funcionamento — o exercício do poder de polícia do município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) — se a atividade exercida atende as normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) — se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, estatuídas pelo Código de Posturas do Município de Goiânia.

c) — se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) — se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.”

ALTERAÇÃO 29ª — Fica criada, imediatamente após o art. 97, integrando o Capítulo II, a Sub-Seção I-A, do Sujeito Passivo.

ALTERAÇÃO 30ª — O artigo 98 e o artigo 99, acrescidos de parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 98 — Sujeitos Passivos das Taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos”.

“Art. 99 — As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único — Os valores da Taxa de Licença para funcionamento corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para a Taxa de Licença para Localização.”

ALTERAÇÃO 31ª — Eliminando-se os incisos de I a IV, o art. 100 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 100 — As taxas, que independem do lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I — Em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

a) — no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) — cada vez que se verificar mudança no local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

II — Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) — anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) — anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento, fixo, já licenciados pela Prefeitura.”

**ALTERAÇÃO 32ª** — Os artigos 101 e 102, eliminando-se os respectivos parágrafos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 101 — A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade”.

“Art. 102 — A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se iniciar a atividade.”

**ALTERAÇÃO 33ª** — A Sub-Seção IV — Das Zonas — passa a ter a seguinte redação:

“Sub-Seção IV — Do Alvará de Licença para Localização”.

**ALTERAÇÃO 34ª** — Substitua-se o artigo 103 pelo seguinte:

“Art. 103 — A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º — Nenhum Alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pela Secretaria de Ação Urbana, através de seu setor competente.

§ 2º — O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º — O Alvará, que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo dele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I — nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II — local do estabelecimento;

III — ramo de negócio ou atividade;

IV — número de inscrição e número do processo de vistoria;

V — horário de funcionamento, quando houver;

VI — data de emissão e assinatura do responsável;

VII — prazo de validade, se for o caso;

VIII — código de atividades, principal e secundárias.

§ 4º — É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º — É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º — A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

§ 8º — O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) — o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;

b) — a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.”

**ALTERAÇÃO 35ª** — O “caput” do artigo 105 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 105 — Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos.”

**ALTERAÇÃO 36ª** — O artigo 106, eliminando-se o parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 — O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal”.

**ALTERAÇÃO 37ª** — Modifique-se a redação do artigo 107 pela seguinte:

“Art. 107 — A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 40 (quarenta) dias, contados daqueles fatos”.

**ALTERAÇÃO 38ª** — O parágrafo 2º do artigo 139 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º — Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade”.

**ALTERAÇÃO 39ª** — Modifique-se a redação do inciso I do artigo 140 para a seguinte:

“I — Os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

a) — cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) — as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

**ALTERAÇÃO 40ª** — Elimine-se a alínea “e” do inciso V do artigo 140.

**ALTERAÇÃO 41ª** — Substitua-se a redação do artigo 141 “caput” pela seguinte:



“Art. 141 — As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:”

ALTERAÇÃO 42ª — Substitua-se a redação dos artigos 142, 143 e 144, eliminando-se os respectivos incisos, pela seguinte:

“Art. 142 — As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das taxas de licença serão punidas com as seguintes multas:

I — Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) — 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) — 100% (cem por cento) do valor da taxa devida aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em via, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

c) — 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal.

II — Por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) — o valor equivalente a 3 (três) UVFG, por infração ao disposto no “caput” do art. 139, deste Código;

b) — o valor equivalente a 2 (duas) UVFG, por infração aos parágrafos 1º e 2º do art. 139, deste Código.

III — Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) — o valor equivalente a 1 (uma) UVFG por infração ao art. 106, deste Código;

b) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do art. 103, deste Código;

c) — o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UVFG aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

IV — Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que iludirem ou embarçarem a ação fiscal;

b) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

c) — o valor equivalente a 0,5 (cinco décimos) da UVFG por infração ao § 3º do art. 120, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

d) — o valor equivalente a 5 (cinco) UVFG aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) — o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

f) — o valor equivalente a 1 (uma) UVFG aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade o determinar.”

“Art. 143 — Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária”.

“Art. 144 — Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais”.

ALTERAÇÃO 43ª — O artigo 146 é substituído pelo seguinte:

“Art. 146 — Aplica-se a esta seção as disposições dos artigos 85, 86, 87, 90 e 92 e respectivos parágrafos e incisos”.

ALTERAÇÃO 44ª — Modifique-se a redação do artigo 186 para a seguinte:

“Art. 186 — Poderá ser concedido pelo Diretor do Departamento da Receita parcelamentos de débitos fiscais emergentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença para Localização e Taxa de Licença para Funcionamento, independentemente de procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento”.

ALTERAÇÃO 45ª — Os incisos II e III do artigo 212 passam a vigor com a seguinte redação:

“II — se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 20 (vinte) dias após a data de entrega da carta à agência postal;

III — se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação”.

ALTERAÇÃO 46ª — O artigo 234 e o parágrafo único do artigo 237 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 — O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento”.

“Art. 237 — ...

“Parágrafo Único — O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos arts. 210 e 211.”

ALTERAÇÃO 47ª — As tabelas I e II passam a denominar-se:

“Tabela I — Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Profissionais, exceto os de crédito e similares”.

“Tabela II — Licença para Localização de Estabelecimentos de Crédito; Instituições Financeiras, Sociedades Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores”.

ALTERAÇÃO 48ª — Modifique-se a redação dos itens 08 e 09 da Tabela VII:

“08 — Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, por ano, metro quadrado ou fração e por local”.

“09 — Painel, cartaz ou poster, colocados na parte externa de edifícios ou fixados por qualquer

processo e voltados para as vias ou logradouros públicos por ano, metro quadrado ou fração e por local”.

ALTERAÇÃO 49ª — As letras “a” e “b” da NOTA constante da parte final das Tabelas para Cobrança das Taxas de Licença, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a — quando o sujeito passivo exercer a atividade mista, o enquadramento, para efeito de cobrança da Taxa de Licença para Localização, e da Taxa de Licença para Funcionamento, será sempre pela atividade preponderante, utilizando-se, para tanto, a tabela respectiva”.

“b — o contribuinte sem empregado, sujeito ao pagamento das taxas referidas na letra “a” acima, deverá recolher os tributos com base nas taxas mínimas correspondentes a 1 (um) empregado”.

ALTERAÇÃO 50ª — Acrescente-se ao sub-item 2.4 — Documentos, a seguinte alínea:

“d — a expedição de Alvará de Licença para Localização... 0,145”.

Art. 2º — As tabelas II-A e II-B, anexas, elaboradas para cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento, passam a integrar a Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975.

Art. 3º — A Tabela V, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, modificada pela Lei nº 5.578, de 06 de dezembro de 1979, passa a ser a constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 4º — Aplicam-se ao Município de Goiânia, onde couber, as disposições da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 22 de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira  
Rui Machado de Mendonça  
Valdir José do Prado  
Zeuxis Gomes de Moraes  
José Maria de França  
Altivo Lopes

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA II-A

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS, EXCETO OS DE CRÉDITO E SIMILARES.

Número de Empregados	Coeficiente Decimal Sobre a UVFG	
	Comércio e Indústria	Prestação de Serviços
Até 10, por cada empregado	0,394	0,348
De 11 a 100, por cada em-		

pregado .. . . . .	0,196	0,173
Acima de 100, por cada empregado	0,092	0,080

NOTA: ETAPAS DE CALCULO DA TAXA

1º) — Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,196 (cento e noventa e seis milésimos) e 0,173 (cento e setenta e três milésimos), respectivamente, do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

2º) — Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,092 (noventa e dois milésimos) e 0,080 (oitenta milésimos), respectivamente, do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

ANEXO I

TABELA II-B

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES.

Número de Empregados	Coeficiente Decimal Sobre a UVFG
Até 10, por cada empregado	0,580
De 11 a 100, por cada empregado	0,289
Acima de 100, por cada empregado	0,139

NOTA: ETAPAS DE CALCULO DA TAXA

1º) — Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,289 (duzentos e oitenta e nove milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

2º) — Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,139 (cento e trinta e nove milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

ANEXO II

TABELA V

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS E SIMILARES, EM HORÁRIO ESPECIAL.

Número de Empregados	Coeficiente Decimal Sobre a UVFG		
	Por Dia	Por Mês	Por Ano
Até 10, por cada empregado	0,008	0,072	0,259
De 11 a 100, por cada			

empregado . . . . .	0,004	0,036	0,129
Acima de 100, por cada empregado . . . . .	0,002	0,018	0,064

NOTA: ETAPAS DE CALCULO DA TAXA

**POR DIA:**

1º) — Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,004 (quatro milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

2º) — Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,002 (dois milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

**POR MÊS:**

1º) — Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,036 (trinta e seis milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

2º) — Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,018 (dezoito milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

**POR ANO:**

1º) — Do décimo primeiro (11º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a dez (10) empregados, 0,129 (cento e vinte e nove milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

2º) — Do centésimo primeiro (101º) empregado em diante, calcula-se a taxa adicionando-se à importância correspondente a cem (100) empregados, 0,064 (sessenta e quatro milésimos) do valor da UVFG, para cada empregado excedente.

**LEI Nº 5.740, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Altera tabela da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 — Código Tributário do Município de Goiânia”.

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica alterada, nos termos do Anexo Único desta Lei, a tabela II, a que se refere o Artigo 71, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, modificada pela Lei nº 5.603, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira  
Rui Machado de Mendonça  
Valdir José do Prado  
Zeuxis Gomes de Moraes  
José Maria de França  
Altivo Lopes

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA II — PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	Imposto fixo mensal coeficiente decimal sobre a UVFG
01	Advogados, Agente de Propriedade Industrial, Arquitetos, Atuários, Auditores, Analistas, Técnicos, Contadores, Consultores, Dentistas, Economistas, Engenheiros, Jornalistas, Médicos, Paisagistas, Projetistas, Planejadores, Psicólogos, Veterinários, Urbanistas.	0,60
02	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, Corretores de Câmbio, Corretores de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Fonoaudiólogos, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto de Imóveis), Programadores, Publicitários, Recepcionistas e Relações Públicas de Feiras, Amstras, Congressos e Congêneres, Técnicos de Contabilidade.	0,30
03	Administradores de Bens e Negócios, Alfaiates, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Estenógrafos, Guias de Turismo, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Moldistas, Motoristas, Obstetras, Ortópticos, Peritos e Avaliadores, Protéticos (prótese dentária), Provisionados, Secretários, Tradutores, Intérpretes e Tradutoristas.	0,20
04	Cantores, Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores, Gráficos, Datilógrafos, Desenhistas, Fotógrafos, Fotolito-grafistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas, Auxiliares, Músicos, Professores, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Restauradores, Revisores, Taxidermistas, Zincografistas e outros.	0,15
	Amestradores de Animais, Bordadeiras, Carregadores, Carroceiros, Cobradores, Costurei-	

05 ras, Desinfetadores, Encader-  
nadores de Livros e Revistas,  
Higienizadores, Limpadores de  
Imoveis, Lustradores de Bens  
Móveis, Profissionais Auxilia-  
res da Construção Civil e  
Obras Hidráulicas, Vendedores  
de Bilhetes de Loterias. 0,05

Barbeiros, Cabeleireiros, Mani-  
cures, Pedicures, Tratadores  
de Pele e Outros Profissionais  
de Salão de Beleza, conforme  
classificação da SUNAB, como  
segue:  
06 a) Profissional de Salão de 1ª  
categoria 0,09  
b) Profissional de Salão de 2ª  
categoria 0,07  
c) Profissional de Salão de 3ª  
categoria 0,05

Demais Profissionais não pre-  
vistas nos itens anteriores aci-  
ma classificados:  
a) Profissionais de nível supe-  
rior 0,45  
b) Profissionais de nível mé-  
dio 0,27  
c) Outros Profissionais não  
classificados nos itens ante-  
riores 0,07

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

**DECRETO Nº 693, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Fixa alíquotas para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 1981.”

O PREFEITO DE GOIÂNIA, à vista dos estudos realizados, em conjunto, pela Secretaria de Finanças e Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia — IPLAN, e no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 17, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975,

**DECRETA:**

Art. 1º — As alíquotas, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do exercício de 1981, são as seguintes:

I — Para os imóveis edificados, localizados nos Setores:

- a) — Central, Aeroporto, Oeste, Sul, Marista, Bueno e Jaó — 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) — Universitário, Leste (Vila Nova), Funcionários, Vila Operária, Campinas, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça, Jardim Goiás e Bairro Santa Geneveva — 0,35% (três décimos e meio por cento);
- c) — Demais setores — 0,3% (três décimos por cento);

II — Para os imóveis não edificados, localizados nos Setores:

- a) — Central, Aeroporto, Oeste, Marista, Bueno, Jardim Goiás e Bairro Santa Geneveva — 2,0% (dois por cento);

- b) — Coimbra e Bairro Nova Suíça — 1,5% (um e meio por cento);
- c) — Jaó — 1,2% (um vírgula dois por cento);
- d) — Universitário, Leste (Vila Nova), Vila Negrao de Lima, Funcionários, Vila Operária, Campinas, Jardim América, Jardim Planalto, Vila Rezende, Parque Anhanguera, Jardim Atlântico, Bairro Serrinha, Parque Amazonas, Capim Puba, Bairro Anhanguera — 1,0 (um por cento);
- e) — Sul — 3,0% (três por cento);
- f) — Demais Setores — 0,8% (oito décimos por cento).

Art. 2º — Os percentuais fixados nos itens I e II, do artigo anterior, terão por base de cálculo os valores estipulados na Planta de Valores, aprovada pelo Decreto nº 555, de 29 de setembro de 1980.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Secretário do Governo Municipal

Sebastião da Silveira  
Secretário de Finanças

**DECRETO Nº 716, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º — Ficam revogados o artigo 3º, do Decreto nº 365, de 16 de julho de 1980, e o artigo 2º, do Decreto nº 366, da mesma data, com a nova redação dada pelo artigo 1º, do Decreto nº 560, de 1º de outubro de 1980.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1981.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Altivo Lopes

**DECRETO Nº 718, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 00608/80-SA, RESOLVE exonerar, a pedido, JOÃO AFONSO BERQUÓ FILHO, do cargo de Agente Administrativo “A”, SA-301, Nível 7, a partir de 20 de fevereiro do ano em curso.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 724, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 91898/80, RESOLVE autorizar os servidores ALOYSIO MELO ROSA, FRANCISCO MOREIRA CAMARÇO e NILO GUILARDI, Procuradores Jurídicos, a empreenderem viagem à cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no período de 02 a 11 de janeiro de 1981, a fim de participarem, como representantes do Município de Goiânia, do VII Encontro Nacional de Procuradores Municipais, atribuindo-lhes, de consequência, com fulcro no inciso I, § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 425, de 24 de agosto de 1971, diárias, no valor global de ..... Cr\$ 130.230,00 (cento e trinta mil, duzentos e trinta cruzeiros), sendo Cr\$ 43.410,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e dez cruzeiros) para cada um, correndo a despesa à conta de dotação específica da Lei de Meios vigente.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 725, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar o servidor WALTÉRCIO VILLASBOAS JÚNIOR, Assessor, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, no período de 21 a 24 de dezembro do ano em curso, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no inciso I, § 1º, artigo 2º, do Decreto nº 425, de 24 de agosto de 1971, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros), à conta da seguinte dotação: 02.01 - 03.07.0202.201 - 3.1.1.1 — Pessoal Civil, da vigente Lei de Meios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 726, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar JOSÉ EDUARDO ALVARES DUMONT, Assessor Especial, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, em objeto de serviço desta Prefeitura, no dia 22 de dezembro do ano em curso, e, de consequência, com fulcro no artigo 2º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 425, de 24 de agosto de 1971, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta cruzeiros), correndo a despesa à conta da dotação 02.01 — 03.07.0202.201 — 3.1.1.1 — Pessoal Civil, da vigente Lei de Meios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 733, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar à Secretaria de Ação Urbana”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 5.611, de 08 de fevereiro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º — São abertos à Secretaria de Ação Urbana 02 (dois) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, na importância de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

**09 — SECRETARIA DE AÇÃO URBANA**

09.02 - 10.58.021.2.902 - 3.1.1.1 ..	Cr\$ 2.200.000,00
- 3.1.1.3 ..	Cr\$ 500.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>Cr\$ 2.700.000,00</b>

Art. 2º — Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação do vigente Orçamento:

**06 — SECRETARIA DE FINANÇAS**

06.03 - 99.99.999.9.615 - 9.9.9.0 ..	Cr\$ 2.700.000,00
--------------------------------------	-------------------

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira

**DECRETO Nº 734, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Abre Crédito Adicional de Natureza Especial à Procuradoria Geral do Município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto nos artigos 43 e 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no artigo 74, da Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1977 e na Lei nº 5.724, de 11 de dezembro de 1980.

DECRETA:

Art. 1º — É aberto à Procuradoria Geral do Município 01 (hum) Crédito Adicional de Natureza Especial, no montante de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), destinados a fazer face às despesas de indenização por danos causados à propriedade particular.

Art. 2º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica criado:

**03 — PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:****03.01 — Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário**

Na Função 02 — Judiciária

No Programa 04 — Processo Judiciário

No Subprograma 014 — Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

A Atividade 2.306 — Indenização por danos causados a Propriedade Particular

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.9.0 — Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.1 — Sentenças Judiciárias Cr\$ 1.200.000,00

Art. 3º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação do vigente Orçamento:

**06 - SECRETARIA DE FINANÇAS**

06.03 - 03.08.033.2.606 - 4.3.5.1 .. Cr\$ 1.200.000,00

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira

**DECRETO Nº 735, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Abre Crédito Adicional de Natureza Especial à Secretaria de Serviços Públicos.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto nos artigos 43 e 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no artigo 74, da Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1977 e na Lei nº 5.727, de 06 de dezembro de 1980,

**DECRETA:**

Art. 1º — É aberto à Secretaria de Serviços Públicos 01 (hum) Crédito Adicional de Natureza Especial, no montante de Cr\$ 5.326.671,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros), destinado a fazer face às despesas com construção e reformas de pontes.

Art. 2º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica criado:

**08 — SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS****08.02 — Coordenadoria de Obras**

Na Função 03 — Administração e Planejamento

No Programa 07 — Administração

No Subprograma 021 — Administração Geral

O Projeto 1.823 — Construção e reforma de pontes, e neste os elementos:

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — Obras e Instalações Cr\$ 5.326.671,00

Art. 3º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação do vigente Orçamento:

**06 — SECRETARIA DE FINANÇAS**

06.03 — 03.08.033.2.606 — 4.3.5.1 Cr\$ 5.326.671,00

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Sebastião da Silveira

**DECRETO Nº 706, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980**

“Revoga o parágrafo único do artigo 2º, do Decreto nº 146, de 27 de março de 1980, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º, do Decreto nº 146, de 27 de março de 1980.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

Mário Roriz Soares de Carvalho  
Secretário do Governo Municipal

Sebastião da Silveira  
Secretário de Finanças

**PORTARIA Nº 378, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e à vista do contido no Processo nº 02691/80-SA, RESOLVE dispensar EDNA LÚCIA DEZZEN TEODORO, ocupante do emprego de Professor de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, MA-1104, Nível 3, da função de confiança de Diretor da Escola Municipal de 1º grau “Maria Cândida de Figueiredo”, DAI-203.1, 3ª Categoria, da Secretaria da Educação, a partir de 1º de junho do ano em curso.

**CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

## PORTARIA Nº 374, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 02935/80-SA, RESOLVE homologar a dispensa,

sem justa causa, do pessoal abaixo relacionado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir das datas e funções ali também especificadas:

Nº de Ordem	Nome	Emprego	Data
01	AMENAIDE DE C. MOREIRA	Prof. Pro-Labore	13-05-80
02	NEUNERES A. DE MOURA	Prof. Pro-Labore	13-05-80
03	TEÓFILO LOPES DA SILVA	Prof. Pro-Labore	13-05-80
04	VILMAR LUIZ N. VALERIANO	Prof. Pro-Labore	13-05-80
05	GELÁSIO LIMA PARREIRA	Prof. Pro-Labore	13-05-80
06	HAILTON LUIZ DA SILVA	Prof. Pro-Labore	13-05-80
07	LUIZ CARLOS P. BARROS	Prof. Pro-Labore	13-05-80
08	JOÃO MARTINS DE MELO	Prof. Pro-Labore	13-05-80
09	EURÍPEDES F. DE PAIVA	Prof. Pro-Labore	13-05-80
10	MARIA DO SOCORRO A. DE MORAES	Prof. E. Médio N. 5	19-06-79
11	RUI ROCHA DE MACEDO	Prof. E. Médio N. 5	13-05-80

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos  
17 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

## PORTARIA Nº 375, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 02935/80-SA, RESOLVE homologar a dispensa,

a pedido, do pessoal abaixo relacionado, regido pela Legislação Trabalhista, a partir das datas e funções ali também especificadas:

Nº de Ordem	Nome	Emprego	Data
01	DIVINO REBOUÇAS DE SOUSA	Ag. Administ. N-6	16-10-80
02	PEDRO MONTEIRO DA COSTA	Ag. Fisc. Urb. N-5	18-11-80
03	CELNI AIRES DE ABREU MAYA	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
04	CLARINDA KAZUE TAKAHSHI	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
05	CORACY GONÇALVES CARVALHO	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
06	DARCI LEMES DE LIMA	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
07	ELZA DE FÁTIMA DE CARVALHO	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
08	HERCY SOUZA DE OLIVEIRA	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
09	LEONTINA LIMA DA SILVA	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
10	MARLUCE NEVES NOGUEIRA	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
11	VALDIVINA ALVES ROSA	Prof. E. Médio N-5	01-10-80
12	JOANA MARTINS CASSIANO	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
13	MARIA AUGUSTA N. R. E SILVA	Prof. 1º Grau N-3	01-10-80
14	ALFA EVANGELISTA DOS SANTOS	Aux. S. Diversos	04-11-80
15	WALDIR DE FREITAS	Ag. Administ. N-4	14-08-80
16	WALDIVINO MARTINS RAMOS	Prof. E. Médio N-6	11-08-80

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos  
17 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

**PORTARIA Nº 379, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 02691/80-SA, RESOLVE designar VALDECI DA CRUZ SOUZA, ocupante do emprego de Professor de 1º grau, de 1ª a 4ª séries MA-1104, Nível 3, para exercer a função de confiança de Diretor da Escola Municipal de 1º grau "Maria Cândida de Figueiredo", DAI-203.1, 3ª Categoria, da Secretaria da Educação, a partir de 1º de junho do ano em curso.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

**PORTARIA Nº 380, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 02925/80-SA, RESOLVE admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, MARIA MARI-ZIA GOYATA FERNANDES DE SOUZA para exercer as funções do emprego de Professor do Ensino Médio de 1º e 2º graus "A", MA-1105, Nível 6, a partir de 23 de novembro do ano em curso, ficando lotada junto a Secretaria da Educação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

**PORTARIA Nº 381, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 02927/80-SA, RESOLVE admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, NILZETE OLIVEIRA REGO GUIMARÃES para exercer as funções do emprego de Professor do Ensino Médio, de 1º e 2º graus "A", MA-1105, Nível 6, a partir de 24 de novembro do ano em curso, ficando lotada junto a Secretaria da Educação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

**PORTARIA Nº 382, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 91874/80, RESOLVE colocar à disposição da Administração Centralizada da Prefeitura, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para o órgão de origem, o servidor NELSON GUIMARÃES, ocupante do emprego de Assessor Jurídico "A", NS-701.4, do Quadro de Pessoal da Superintendência das Obras de Pavimentação Asfáltica da Capital — PAVICAP, a partir desta data, ficando lotado na Secretaria das Comunicações Sociais.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 29 de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

**PORTARIA Nº 383, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido nos Processos nºs 02488/80 e 50908/80, RESOLVE dispensar, a pedido, o servidor AMANDO DE SOUZA BRITTO, ocupante do emprego de Professor do Ensino Médio, de 1º e 2º graus "B", MA-1105, Nível 5, da função de confiança de Diretor da Escola Municipal de 1º grau "Marechal Castelo Branco", DAI-2003.2, 2ª Categoria, da Secretaria da Educação, a partir de 16 de setembro do ano em curso.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia

**PORTARIA Nº 384, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 02821/80-SA, RESOLVE admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, MARIA IRACI MOURA MONFREDINI para exercer as funções de emprego de Professor do Ensino Médio, de 1º e 2º graus "B", MA-1105, Nível 5, a partir de 07 de novembro do ano em curso, ficando lotada junto a Secretaria da Educação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1980.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA  
Prefeito de Goiânia